

Sentença penal em perspectiva feminista

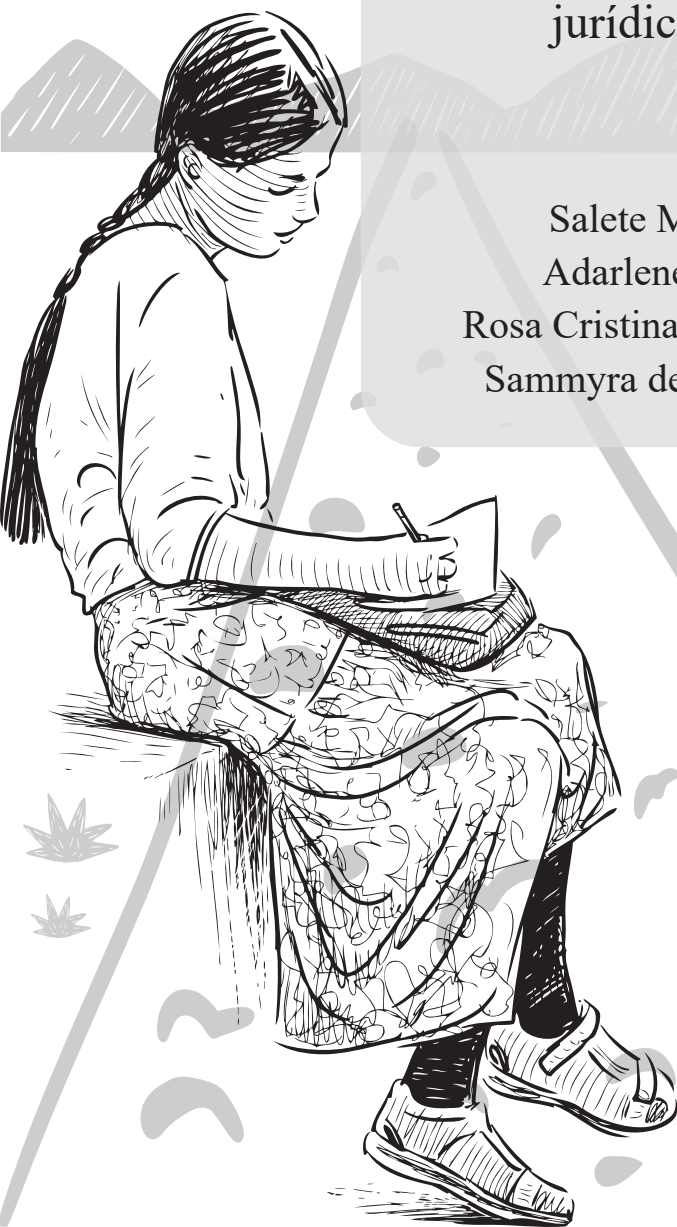
contribuições do feminismo
jurídico popular

Salete Maria da Silva

Adarlene Santos Silva

Rosa Cristina dos Santos Barros

Sammyra de Alencar Santana



Sentença penal em perspectiva feminista

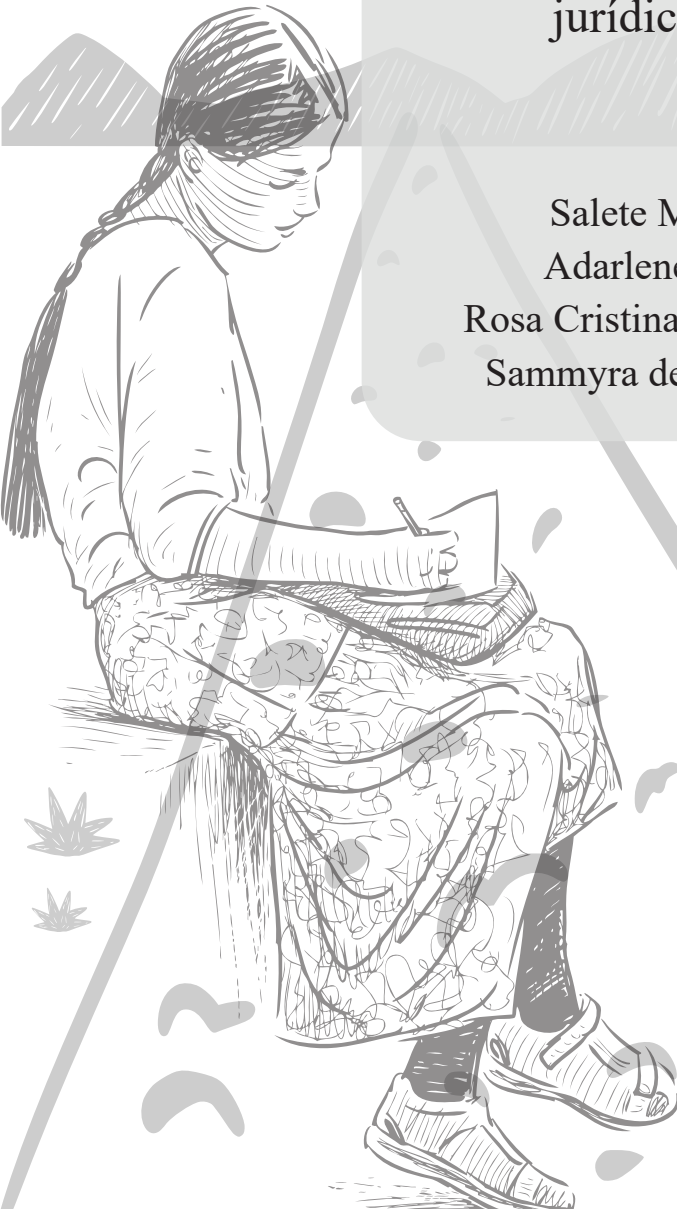
contribuições do feminismo
jurídico popular

Salete Maria da Silva

Adarlene Santos Silva

Rosa Cristina dos Santos Barros

Sammyra de Alencar Santana



Conselho Editorial

Abas Rezaey

Izabel Ferreira de Miranda

Ana Maria Brandão

Leides Barroso Azevedo Moura

Fernado Ribeiro Bessa

Luiz Fernando Bessa

Filipe Lins dos Santos

Manuel Carlos Silva

Flor de María Sánchez Aguirre

Renísia Cristina Garcia Filice

Isabel Menacho Vargas

Rosana Boullosa

Projeto Gráfico, editoração e capa

Editora Acadêmica Periodicojs

Idioma

Português

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S478 Sentença penal em perspectiva feminista: contribuições do feminismo jurídico popular. / Salete Maria da Silva, Adarlene Santos Silva, Rosa Cristina dos Santos Barros, Sammyra de Alencar Santana – João Pessoa: Periodicojs editora, 2023.

E-book: il. color.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-6010-011-4

1. Feminismo. 2. Jurídico popular. I. Silva, Salete Maria da. II. Silva, Adarlene Santos. III. Barros, Rosa Cristina dos Santos. IV. Santana, Sammyra de Alencar. V. Título.

CDD 305.4

Elaborada por Dayse de França Barbosa CRB 15-553

Índice para catálogo sistemático:

1. Mulheres: 305.4

Obra sem financiamento de órgão público ou privado. Os trabalhos publicados foram submetidos a revisão e avaliação por pares (duplo cego), com respectivas cartas de aceite no sistema da editora.

A obra é fruto de estudos e pesquisas da seção de Teses e Dissertações na América Latina da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



Filipe Lins dos Santos
Presidente e Editor Sênior da Periodicojs

CNPJ: 39.865.437/0001-23

Rua Josias Lopes Braga, n. 437, Bancários, João Pessoa - PB - Brasil
website: www.periodicojs.com.br
instagram: @periodicojs



PREFÁCIO

O presente texto, elaborado por nós, pesquisadoras-ativistas vinculadas ao grupo de pesquisa e extensão JUSFEMINA/UFBA¹, apresenta uma análise crítica, seguida da reescritura de uma sentença penal condenatória de crime de feminicídio, tendo como perspectiva ética-epistêmico-metodológica as contribuições do feminismo jurídico popular, concebido não apenas como um campo de atuação feminista, mas como

[...] um conjunto de percepções, ações e proposições que visam contribuir para a democratização (apropriação e transformação) do saber jurídico - sempre com enfoque de gênero, raça e classe - e do acesso à justiça para as mulheres das camadas populares e/ou membros de grupos historicamente excluídos e discriminados (SILVA, 2019a, p. 15).

Trata-se de um esforço coletivo, de natureza teórico-prática, que visa incorporar e valorizar as reflexões sociopolíticas e as contribuições jurídicas emergentes de

1 Grupo de pesquisa e extensão em Gênero, Direito e Políticas para a Igualdade, UFBA/CNPq.



rodas de conversa promovidas no âmbito de um projeto de extensão intitulado “Diálogos abertos: papo e poesia sobre direitos humanos das mulheres,”² em cujas atividades, realizadas virtualmente entre novembro de 2021 e maio de 2022³, foram abordados temas como elitismo, hermetismo, colonialismo e androcentrismo jurídicos, mediados por leituras de textos (científicos e populares), sentenças judiciais relativas a crimes de violência contra as mulheres, notadamente o feminicídio, e pelo compartilhamento de experiências femininas com o sistema de justiça, tudo intercalado

2 Este projeto de extensão se encontra em sua quarta edição, na Universidade Federal da Bahia, e conta com a participação de estudantes de diversos cursos de graduação e pós-graduação, além de lideranças comunitárias e ativistas de movimentos sociais que se interessam pela temática do feminismo jurídico, especialmente o feminismo jurídico popular. Entre os anos de 2020 e 2022, em virtude da Pandemia da Covid-19, as atividades aconteceram de forma virtual, possibilitando a participação de pessoas de outras localidades do Brasil

3 Participaram das rodas de conversa um total de 25 pessoas, sendo 18 do gênero feminino e 7 do gênero masculino, todas cis. Dentre elas, 3 se autodeclararam homossexuais (1 lésbica e 2 gays). Com relação à raça/etnia, 9 se autodeclararam pretas, 10 pardas, 1 indígena e 5 brancas. Em termos de classe, todas advêm de camadas populares, sendo que 4 se encontravam desempregadas e 6 eram beneficiárias de políticas de distribuição de renda e/ou de bolsas de pesquisa.



por recitais de poesia e dramatizações artísticas que dialogavam com os temas propostos.

Por ocasião das atividades, as/os participantes apresentaram preocupações e inquietações acerca dos inúmeros obstáculos e barreiras, sobretudo linguísticas e culturais, presentes no mundo jurídico e que, a seu juízo, dificultam o acesso à justiça para as mulheres e, conseqüentemente, a concretização de seus direitos, notadamente do direito à igualdade, força motriz do Estado democrático de Direito.

Como alternativa, apresentaram inúmeras sugestões de incidência política⁴ na educação jurídica formal e informal, assim como propostas de diálogos e parcerias entre a sociedade civil organizada e o sistema de justiça, com especial ênfase na produção de outros argumentos e de

4 De acordo com a cartilha intitulada “Caderno 2: incidência política e participação social e popular”, da Coleção Agroecologia e Políticas públicas, a incidência política pode ser concebida como “um processo permanente de fazer política, onde um conjunto de ações orienta-se para influenciar o ciclo das políticas públicas e outras ações políticas, normalmente direcionadas a tomadas de decisão” (JOMALINIS, et al, 2021, p. 7).



outras linguagens nas peças judiciais, a exemplo das sentenças que, segundo as/os participantes, devem ser vistas não apenas como decisões acerca de casos específicos, mas como mensagens do Poder Judiciário para toda a sociedade, uma vez que indicam o grau de compromisso estatal para com as demandas sociais e os direitos humanos dos grupos historicamente vulnerabilizados, discriminados e excluídos do chamado pacto social.

As falas das/os participantes evocaram e advogaram “outras formas de entender/dizer/fazer o Direito”, apontando para a necessidade de diálogos profícuos, produtivos e horizontais entre produções científicas, manifestações artísticas e culturais e as práticas e normativas jurídicas, tudo com vistas à democratização do Direito e do sistema de justiça.

As reflexões demonstraram uma excelente apropriação de abordagens, perspectivas e conceitos trabalha-



dos em diversas etapas do projeto extensionista, a exemplo das noções de capital jurídico⁵, empoderamento jurídico⁶ e perspectiva de gênero interseccional⁷ que, segundo nosso

5 Segundo Silva (2021, p. 51), capital jurídico pode ser entendido como um “conjunto de saberes e fazeres compartilhados e, sobretudo, monopolizados, por profissionais do campo jurídico que, por si só, mas não exclusivamente, contribuem para a manutenção do poder simbólico que, na prática, legitima e naturaliza a dominação e a violência simbólica presente nas relações sociais estabelecidas no mundo jurídico e nos sistemas de justiça”.

6 O empoderamento jurídico é um processo através do qual as pessoas, notadamente os grupos sociais mais vulnerabilizados, excluídos e discriminados, se conscientizam de sua condição de sujeito de direitos, vocalizam suas necessidades jurídicas e se apropriam das leis e dos mecanismos disponíveis, mobilizando-os e/ou transformando seus conteúdos a fim de concretizar seu potencial humano e exercer plenamente sua cidadania, dentro ou fora do sistema de justiça (SILVA, 2021).

7 A perspectiva de gênero é identificada “como uma maneira de olhar a realidade, buscando desvelar e analisar as desigualdades sociais entre homens e mulheres, apontando que tais realidades são resultantes de convenções sociais que valorizam de maneira diferenciada e hierarquizada as expressões das masculinidades e feminilidades, com prejuízo para as mulheres na maioria das sociedades” (SILVA, 2021, p. 107). No entanto, nem toda perspectiva de gênero é interseccional, uma vez que nem sempre leva em conta outros aspectos da vida das mulheres, como raça, classe, etnia, idade, condição de saúde, deficiência, local de origem ou de moradia, dentre outros que, em regra, operam de maneira entrecruzada, potencializando graus de exclusão, discrimina e até mesmo violência às quais as mulheres estão expostas. Uma boa noção de perspectiva de gênero interseccional está contida na Recomendação Geral 26 do Comitê CEDAW, que versa sobre a situação das mulheres trabalhadoras migrantes e refugiadas, em face das quais se faz necessário pensar políticas públicas que deem conta de suas demandas e especificidades, inclusive de ordem cultural e econômica.



entendimento, precisam ser (re)conhecidas, vocalizadas e mobilizadas a fim de evidenciarem os conflitos e as desigualdades sociais mais gritantes, assim como estimularem ações coletivas capazes de desencadear processos estruturais e decisões estruturantes⁸ no âmbito do Judiciário.

Ao final das atividades do projeto, e considerando todas as observações e sugestões apresentadas ao longo dos “Diálogos abertos”, foi consensuado que uma sentença judicial, preferencialmente de feminicídio, seria reescrita por membros do grupo de pesquisa JUSFEMINA, para que, uma vez apreciada e aprovada pela maioria das pessoas participantes, fosse apresentada ao público em geral, o que estamos fazendo através do presente texto.

Porém, antes de exibirmos o conteúdo da sentença original e, sequencialmente, a versão reescrita à luz do

8 Para Caio Schinemann (2017, p. 7), “são estruturantes as decisões por meio das quais se busca a reestruturação de determinada organização social ou política pública, com o objetivo de concretizar direitos fundamentais ou interesses socialmente relevantes”.



feminismo jurídico popular, gostaríamos de registrar que o nosso propósito, com o presente texto, consiste em fortalecer o campo dos estudos feministas em torno do fenômeno jurídico, notadamente as iniciativas relacionadas à crítica jurídica feminista de caráter popular e às reescritas de sentenças⁹ e, com isto, demonstrar que é possível exercitar outras formas de se pensar, fazer e dizer o Direito, para além das perspectivas tradicional, hegemônica, androcêntrica, elitista e abstrata que, muitas vezes, se pretende única, neutra e universal, uma vez que ainda é prevalente no âmbito

9 Em diversas partes do mundo, reflexões e ações feministas vem sendo desenvolvidas desde as décadas de 1970 e 1980, sobre a interface entre feminismo, gênero e Direito, havendo, na América Latina, desde a década de 1990, uma rica produção acerca da temática. Nos últimos anos, juristas feministas de língua inglesa e espanhola vem exercitando o desafio de reescrever sentenças judiciais à luz dos métodos jurídicos feministas. No Brasil, há um conjunto de juristas igualmente empenhadas neste esforço, a exemplo da professora Fabiana Severi, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, da Universidade de São Paulo, que vem agregando docentes de várias Universidades do país com vistas a redigir o capítulo brasileiro do Feminist Judgment Project, em cujas atividades nós, do JUSFEMINA, já participamos e com quem colaboramos em debates e reflexões críticas. Registramos aqui nosso reconhecimento à referida docente e demais colegas do campo jurídico empenhadas neste projeto. Agradecemos pela aproximação e oportunidade de diálogo acadêmico.



jurídico.

Portanto, não houve e não há, de nossa parte, enquanto pesquisadoras-ativistas, nenhuma intenção ou interesse em desqualificar ou desmerecer o trabalho e os esforços de qualquer trabalhador/a jurídico/a, e muito menos da autoridade judiciária autora da sentença reescrita, pois entendemos que a mesma, em meio a tantas outras que apreciamos, traz diversos aspectos positivos, tanto na abordagem como no relatório dos fatos, mas, como qualquer documento público, não está isenta da análise crítica, haja vista que, numa sociedade democrática, toda decisão estatal, seja ela judiciária ou não, está sujeita ao debate público e ao crivo da análise científica, podendo sempre se beneficiar das discussões, observações e sugestões que visem o aprimoramento contínuo de atores e estruturas estatais.

Assim, e por reconhecer a importância do papel e das atribuições de todos/as profissionais do Direito, aqui



denominados de trabalhadores/as jurídicos, bem como do impacto social de suas decisões, apostamos nas possibilidades de reflexão permanente, aprendizado mútuo e, sobretudo, de construção coletiva do Direito e de novas práticas jurídicas.

Sumário



Capítulo 1

A SENTENÇA ESCOLHIDA E OS ASPECTOS
QUESTIONADOS

17

Capítulo 2

A PERSPECTIVA TEÓRICO-METODOLÓGICA DA
REESCRITA DA SENTENÇA

35

Capítulo 3

A SENTENÇA REESCRITA À LUZ DO FEMINISMO
JURÍDICO POPULAR

43

Considerações Finais

88

Referências Bibliográficas

98



Capítulo

1

A SENTENÇA ESCOLHIDA E OS
ASPECTOS QUESTIONADOS

A sentença escolhida, dentre tantas que foram apreciadas durante as rodas de conversa, advém da área penal e foi prolatada por um juiz de Direito, presidente do tribunal do Júri de uma comarca interiorana, situada ao sul do estado do Ceará, em princípio de 2020, conforme transcrevemos a seguir¹⁰:

10 A escolha de uma sentença prolatada por magistrado de primeira instância também foi motivada pela necessidade de contribuir com o debate em torno das condições de trabalho dos/as operadores/as jurídicos em geral, mas notadamente dos/as juizes/as que atuam na ponta do sistema de justiça, trabalhando em cidades de pequeno ou médio porte, onde nem sempre contam com servidores técnicos em número suficiente e/ou com condições materiais de trabalho adequadas, além de outras dificuldades, como a inexistência ou precariedade das políticas públicas de gênero e redes de apoio às mulheres, sem olvidar da própria escassez de cursos de capacitação e/ou formação continuada destinado ao seu permanente aprimoramento para fazer face às demandas sociais, cada vez mais complexas e urgentes. Para saber mais sobre a referida sentença, vale consultar o site do próprio Tribunal de Justiça do Ceará. Cf. <https://www.tjce.jus.br/noticias/acusado-de-assassinar-a-ex-companheira-no-crato-e-condenado-a-46-anos-de-prisao/>

José Brasileiro¹¹ foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em virtude de ter sido pronunciado pela prática dos crimes previstos no art. 121, §2.º, incs. II, III, IV e VI, todos do Código Penal, e arts. 12 e 16, da Lei 10.826/2003, consoante sentença de págs. 351/355. Foi vítima do homicídio Maria Brasileira, fato ocorrido em xx de xxxxx de 2018, nesta Cidade. Durante a instrução em Plenário, foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes. O acusado não compareceu ao julgamento, de acordo com pedido expresso juntado aos autos. O Ministério Público e Assistência de Acusação, em Plenário, postularam a condenação do réu nos termos da pronúncia. A Defesa, em sustentação oral, postulou em Plenário a semi-imputabilidade do acusado, com a aplicação da causa redutora de pena e a exclusão das qualificadoras. O Conselho de Sentença, em soberana decisão, condenou o réu nas iras do art. 121, § 2.º, incs. II, III, IV e VI, todos do Código Penal e arts. 12 e

11 Os nomes das partes, assim como das testemunhas e autoridade judiciária, foram trocados por nomes fictícios visando garantir não somente o anonimato das pessoas envolvidas, mas o respeito à imagem e à memória da vítima e seus familiares. De igual modo, o nome da Comarca e as datas de ocorrência do delito também foram alteradas, pois embora a ação penal seja pública e incondicionada em casos de feminicídio, e os jornais locais tenham noticiado amplamente o crime em questão, o objetivo deste texto, conforme já registrado, não é estimular especulações desnecessárias sobre as identidades das pessoas envolvidas e/ou sobre os atores jurídicos que atuaram no processo, mas favorecer reflexões sobre outras formas de se conceber, fazer e dizer o Direito.

16, inc. IV, da Lei 10.826/2003.

DO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO: Inicialmente, deixo registrado que, sendo reconhecidas quatro circunstâncias qualificadoras, uma delas, a do **feminicídio**¹² será usada como tal. As outras, referentes ao motivo e meios de execução, serão usadas como agravantes, avaliadas na segunda fase da dosimetria. Neste sentido: STJ, AgRg no REsp. 1.487.015/RN, Rel. Felix Fischer, 5.ªT, j. 27.09.2016, DJe 05.10.2016. Isso porque, lamentavelmente, a causa em julgamento faz parte de um fato social reiterado, no qual, mais uma vez, a vítima é do sexo feminino. Casos como este ultrapassam, em muito, a perplexidade que vulgarmente advém de um crime contra a vida, conduta humana grave por natureza. A comoção decorrente da morte de Maria Brasileira superou os limites desta Comarca e alcançou os lugares mais distantes, novamente colocando a cidade do xxx na incômoda e infeliz situação de palco de violência contra a mulher, uma violência que vai além da vítima direta e imediata, porque atinge as famílias dos envolvidos e toda a coletividade, que se põe em sobressalto pelo abalo emocional difuso. Essa violência teve como epílogo o evento morte-física, conquanto o passamento de Maria tenha começado muito antes de seu hediondo

12 As palavras e frases negritadas na sentença estão conforme seu texto original.



assassinato, dentro dela já havia, desde muito tempo, morrido a paz e a tranquilidade, que também tiveram como verdugo o acusado.

É preciso deixar um alerta para toda a sociedade que casos de violência doméstica, que têm desfechos como este, não se iniciam de uma hora para outra ou mesmo com a agressão à integridade física. Eles começam muito antes da primeira lesão corporal, geralmente leve, a princípio. Agressões verbais, desvalorização pessoal, intimidação, coação, isolamento familiar e social, exploração da situação econômica, tudo isso faz parte do ciclo deplorável que pode ter como ponto final a investida contra a vida, como foi este caso, em que a vítima não mais aceitou permanecer no relacionamento e por isso foi assassinada. É preciso que infausto como este não se multiplique e que um dia seja apenas uma página de triste memória, pela chaga social que representa. Todos e cada um de nós, componentes do contrato social, temos parte relevante no processo de enfrentamento de toda espécie de violência, especialmente aquela que atinge os grupos mais vulneráveis. Auguro que a causa julgada, eivada de emoção desde o primeiro momento, e que tanto representa para a sociedade xxx, um dia deixe de figurar entre as recorrentes histórias do Foro, momento em que poderemos dizer que demos um importante passo na cami-

nhada civilizatória, com respeito às opiniões e vontades divergentes, tempo em que as relações de afeto sejam só de afeto, não de propriedade.

Passo à dosimetria: A **culpabilidade** é intensa, pois o crime foi cometido no dia da abertura da Festa da Padroeira deste Município, no mesmo espaço temporal de celebração da religião católica (missa em praça pública), momento de expressão da fé e reflexão sobre os valores cristãos. A vítima tinha ido à Praça da Sé, espaço democrático e bem de uso comum de todos, para levar o filho para brincar nas estruturas montadas por conta da festa religiosa. Jamais seria possível supor o destemor, a audácia e a covardia do acusado;

O réu não possui maus antecedentes criminais;

A **conduta social do agente** é mal avaliada, pois o acusado não tinha profissão certa, não auferia qualquer tipo de renda lícita, capaz de sustentar-se a si mesmo e sua família. De acordo com a prova testemunhal e documental produzidas, o réu era sustentado pelos genitores, pessoas de avançada idade, conquanto apto ao exercício laborativo. Tal comportamento tem potencial de vulnerar o bom exemplo para o filho.

Em Plenário, a testemunha João Comum relatou “que João Brasileiro não cresceu!”. A mesma testemunha relatou que os pais do acusado não o confiavam as mais



comezinhas tarefas ligadas à administração dos bens familiares, sendo necessário que o pai do imputado, já em avançada idade, se deslocasse para outra cidade (xxxx-CE) para cuidar de uma fazenda. A testemunha Manoel Comum, também em Plenário, informou que a mãe de José Brasileiro era quem resolvia todos os seus assuntos civis. Esse quadro revela, a desdúvida, que o comportamento do réu no seio familiar e social era de pessoa alheia a qualquer tipo de responsabilidade, não era o increpado protagonista da própria história, senão que coadjuvava a narrativa conduzida por sua genitora, que talvez, involuntariamente, tenha contribuído para o comportamento nulo do filho.

A **personalidade** indicativa de pessoa fria e egoísta, de comportamento possessivo e autoritário. O réu não permitia o contato regular e tranquilo da falecida com a própria família, havendo relatos nos autos de violência psicológica contra Maria e sua mãe. O denunciado, mais de 21 anos mais velho que a extinta, tinha por hábito humilhar, destratar e difamar a própria companheira, que morreu aos 25 anos. Os atos de degradação moral e psicológica dirigidos à vítima e seus familiares podem ser explicados no fato de João Brasileiro ter uma condição socioeconômica superior a Maria, que era de família humilde. Porém, a despeito de dificuldades materiais, Maria possuía predicados de mulher



trabalhadora, mãe amorosa e querida por todos, especialmente na escola em que trabalhava como cuidadora de crianças;

O **motivo do crime** será avaliado na segunda fase da dosimetria; As circunstâncias do crime revelam a extrema violência com que se houve o réu, que disparou quatro vezes contra a vítima, atingindo-a todas as vezes em zonas letais, conforme laudo cadavérico de fls. 227/228; As consequências do crime ultrapassam o que ordinário acontece em casos que tais, pois a vítima deixou um filho de apenas quatro anos de idade, o qual, como é intuitivo, sofreu e sofrerá por toda a sua existência, com os traumas psicológicos decorrentes da prematura perda da mãe, causada pelo próprio pai. Na verdade, o pequeno infante, no dia do trágico evento, foi duplamente punido, com a partida violenta de ambos os genitores. A mãe expirou dentro do ciclo da existência humana, abreviado que foi pelo acusado. Este morreu civilmente, e está na tumba onde se enterram os vivos, na triste expressão de Battaglini;

Por fim, **tenho que a vítima não concorreu** para a prática delituosa. É, pois, vitorial neutra. O comportamento da vítima é circunstância judicial ligada à vitimologia, que deve ser necessariamente neutra ou favorável ao réu, sendo inviável sua utilização de forma desfavorável ao réu. Na hipótese em que não houver interferência da vítima no desdobramento causal, como



ocorreu na hipótese em análise, deve ser, pois, neutralizada. (HC 345.409/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/05/2017, DJe 11/05/2017). **Fixo, pois, nesta primeira fase, a pena privativa de liberdade em 23 anos e 03 meses de reclusão.**

Estão presentes três circunstâncias agravantes (relativas ao motivo e os meios de execução – CP, art. 61, inc. II, letras “a”, “c” e “d”) e um atenuante (relativa à confissão – CP, art. 65, inc. III, letra “d”). O motivo fútil e a confissão (ligada à personalidade do agente) são circunstâncias preponderantes, à luz do art. 67 do Código Penal, por isso deixo-as compensadas. Remanescem, então, duas agravantes: o uso de meio que tornou impossível a defesa da vítima, que foi atingida de surpresa (CP, art. 61, inc. II, “c”) e o perigo comum que adveio da conduta do réu, que efetuou diversos disparos em praça pública, com inúmeras pessoas presentes, as quais ficaram vulneráveis ao ataque, que poderia ter feito diversas vítimas (CP, art. 61, inc. II, “d”).

Agravo a pena em 07 anos e 09 meses de reclusão, sendo 03 anos, 10 meses e 15 dias por cada circunstância. Aumento a pena em 1/3, com base no art. 121, § 7.º, inc. III, do Código Penal, pois o crime foi cometido na presença física do filho comum do casal. Sem causa de redução de pena.



Fixo, pois, em definitivo, para o crime homicídio qualificado, contra Maria Brasileiro, na forma do art. 121, § 2.º, incs. II, III, IV e VI, a pena de 41 anos e 04 meses de reclusão. Denego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois a motivação do crime, aliado ao modo de execução, indicam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente. De outro lado, o acusado esteve preso por toda a instrução criminal, como forma de acautelar a ordem pública. Sua liberdade após formada a culpa atenta contra o princípio da razoabilidade, sendo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tendo o réu **“permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.”** (HC 483.434/SP, Rel. Min. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 02.04.2019, DJe 16.04.2019). Ainda que assim não fosse, o art. 492, inc. I, letra “e”, do Código de Processo Penal, com redação emprestada pela Lei 13.964/2019, determina a execução provisória da pena, no caso de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão. Deixo de arbitrar valor mínimo de reparação pela infração cometida, pois ausente pedido expresso na denúncia. Estando o acusado preso, desde logo expeça-se a guia de execução penal provisória (STF, Súmula 716). Com o trân-



sito em julgado, informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral, via Sistema Pólis, para providenciar a suspensão dos direitos políticos do condenado durante o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, inciso III, da Carta Magna, e converta-se a guia de execução penal em definitiva. Sentença proferida em sessão de julgamento, cientes as partes. Comunique-se à família da vítima. P.R.I.C. Cariri cearense, janeiro de 2020¹³

Como se pode ver, tratou-se de um crime de feminicídio íntimo cometido pelo esposo da vítima em meados de 2018, numa praça pública, em dia de festa religiosa e na presença do filho do casal. A decisão foi proferida dois anos após a prática delitiva.

O texto decisório evidencia o esforço - a nosso ver, elogiável - da autoridade subscritora em destacar as desigualdades de gênero presentes na relação entre vítima e agressor, assim como a gravidade do fato e seus efeitos deletérios para a sociedade em geral e para a família enlutada,

13 O nome da cidade, assim como a data de prolação da sentença, foram alterados a fim de evitar maiores especulações acerca da autoridade e da comarca em questão, visto não ser este o foco deste trabalho.

em particular. Registra, outrossim, e de forma expressa, o caráter cíclico da violência contra a mulher¹⁴, além da recorrência de outros assassinatos, por razões de gênero, na referida região, destacando, sem reservas, a importância do compromisso social no enfrentamento do problema.

No entanto, e apesar de condenatória - graças à vontade soberana da sociedade caririense, representada pelo júri popular naquela ocasião – a sentença se caracteriza por uma linguagem que oscila entre o acessível e o hermético, uma vez que é carregada de expressões rebuscadas, típicas do chamado *juridiquês*¹⁵ (ANDRADE; BUSSINGER, 2006; SOUZA, 2020). Além disto, o espírito do discurso destoa, política e culturalmente, da linguagem e perspectiva adotada pelos movimentos de mulheres que lutam, há anos,

14 O corpo da sentença menciona, ainda que de passagem, o ciclo da violência, destacando, de maneira acertada, suas diversas modalidades, a exemplo da violência moral e psicológica, às quais muitas mulheres são submetidas antes do desfecho feminicida.

15 Linguagem típica de operadores jurídicos, carregada de jargões e expressões rebuscadas, em geral incompreensíveis para a maioria da população brasileira. Na sentença em apreço, palavras como “verdugo, imputado, increpado, desdúvida, auguro, a extinta, o infante, a vetorial neutra”, além do verbo “denegar”, dentre outras, compõem o texto decisivo, ao lado de termos singelos como “festa da padroeira” ou “pessoas de idade avançada”.



pelo fim da violência de gênero na referida localidade, visto que, ao longo do texto, o Estado-juiz enfatiza a expressão “homicídio qualificado” em lugar de feminicídio que, sem sombra de dúvidas, favoreceria uma melhor aproximação e compreensão social do fenômeno.

Outro aspecto que merece análise crítica é a presença de *estereótipos de gênero*¹⁶ em diversas passagens da sentença, tanto no que concerne à personalidade e/ou conduta da vítima como do autor do crime¹⁷, conflitando

16 Referem-se a atributos ou qualidades designadas, de forma diferenciada e, em muitos casos, desigual, a homens e mulheres, como se fossem inatos e imutáveis, em razão do sexo com o qual nasceram

17 Ao se referir à personalidade/conduta do autor, o texto decisivo destaca que o mesmo era egoísta e não tinha profissão ou renda própria para sustentar a si e à família e, neste sentido, sua conduta seria inadequada e não servia de exemplo para o filho menor. Tal consideração, sem dúvida merece uma análise mais apurada, dentro e fora do processo, de todo modo, não resta dúvida de que reforça a ideia do homem necessariamente provedor, um mandato de gênero que se impõe, social e culturalmente, às pessoas do sexo/gênero masculino. Já ao se referir à vítima, o texto da sentença menciona que a mesma tinha “predicados de mulher trabalhadora, mãe amorosa e cuidadora de crianças” e, de igual modo, reforça estereótipos de gênero atribuídos às mulheres, já que as expressões adotadas pelo Estado-juiz traduzem uma visão de mundo segundo a qual os papéis de gênero são previamente definidos e demarcados, onde a maternidade e as atividades de cuidado ganham centralidade, quando não exclusividade, na vida das mulheres e, ao cumpri-las com esmero e afínco, estão correspondendo às expectativas sociais. Tal abordagem reforça desigualdades de gênero que sempre são subjacentes às violências desta natureza e, não raro, ajudam a construir argumentos

não somente com as contribuições teóricas do pensamento jurídico feminista e seus métodos específicos, mas com o próprio conteúdo do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2021)¹⁸ que, desde 2021, traz, em seu bojo, orientações para que a magistratura brasileira incorpore o enfoque de gênero em todas as fases do processo judicial, a fim de evitar a reprodução de representações e práticas sociais preconcebidas sobre feminilidades e masculinidades, em regra prescritoras de modelos, expectativas e scripts de gênero assimétricos e desiguais, sempre e quando se referem às identidades, atributos e papéis que devem ser adotados por

em desfavor de outras mulheres, vítimas ou autoras de crimes que, por razões diversas, apresentem condutas diferentemente daquelas que a sociedade espera.

18 Convém destacar, por uma questão de justiça, que à época da prolação da sentença em apreço – isto é, 2020 –, o Conselho Nacional de Justiça-CNJ ainda não havia editado o Protocolo acima mencionado, mas já existia, desde há muito, diversos estudos, cartilhas e publicações feministas sobre o tema, alguns deles de amplo conhecimento público e de uso corrente em algumas universidades e entre servidores/as de varas especializadas e/ou de tribunais intermediários e superiores, com indicação e orientação para a adoção das lentes de gênero em todos os processos, notadamente em casos de violência submetidos ao sistema de justiça, inclusive no Ceará, onde tramitou, de maneira sofrível, o processo da Maria da Penha, cujo desfecho deu origem homônima.



homens e mulheres em suas diversas relações.

Por se tratar de um crime que, pela sua covardia e gravidade, teve estrondosa repercussão local e regional, visto que a cidade onde o mesmo aconteceu está sediada numa região onde são registrados, desde o início dos anos 2000, elevados índices de violência feminicida¹⁹, valeria o esforço para que a decisão cumprisse também um papel educativo mais amplo, uma vez que seu conteúdo, por ser público, circula com facilidade não somente entre estudantes e profissionais do Direito, Psicologia, Serviço Social e outras áreas, mas em setores da mídia em geral; merecendo, portanto, uma reescritura à luz das perspectivas feministas, já que, malgrado o esforço do Estado-juiz em repudiar a conduta do assassino e em se reportar, ainda que de passagem, ao chamado ciclo da violência e seus efeitos na vida das mulheres e de seus familiares, a sentença ainda demonstra incompreensões acerca das contribuições feministas sobre o tema e alguns estereótipos, como já destacado.

19 Cf. <https://www.brasilefatoce.com.br/2020/12/28/balanco-da-violencia-contra-a-mulher-no-cariri-onde-estao-os-numeros>



Diante disto, as/os participantes da roda de conversa pontuaram que os resquícios de androcentrismo, hermetismo e elitismo da linguagem deveriam ser superados através de uma reescrita que não somente contextualize melhor o local da ocorrência do crime, as relações de poder existentes no seio da sociedade e, sobretudo, entre vítima e autor, além da existência (ou não) de políticas públicas destinadas à prevenção deste tipo de violência na referida região, os debates realizados entre acusação e defesa, se possível; mas que também contribua para o paulatino abandono do juridiquês e dos mandatos de gênero²⁰ que reforçam e/ou naturalizam hierarquias e assimetrias sociais, promovendo, simbolicamente, mais e mais violência contra as mulheres, notadamente as das camadas populares e periféricas.

Além disto, ao se aprofundarem ainda mais nas reflexões, as/os participantes do projeto de extensão também

20 Modelos e prescrições de feminilidades e masculinidades impostos pela cultura patriarcal a homens e mulheres, através dos quais se determina como devem se conduzir individual e socialmente, gerando evidentes prejuízos sociais, políticos e econômicos para ambos os gêneros, porém, com mais ênfase e consequências deletérias para mulheres, dada a arraigada crença em sua inferioridade.



questionaram a inexistência de referências a movimentos de mulheres na região, assim como a ausência de qualquer menção aos deveres do Estado com relação à prevenção e enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres e meninas, já que, segundo o grupo mencionado, uma sentença de feminicídio não pode perder a oportunidade de evidenciar a corresponsabilidade estatal e os marcos normativos e políticos referentes ao tema, tanto de âmbito nacional como ou internacional.

Por fim, e em consonância com a proposta do projeto que articula “papo e poesia” sobre direitos humanos das mulheres, algumas participantes indicaram que as sentenças não somente deveriam citar as fontes de onde os/as magistrados/as tiram seus argumentos ao se referirem a conceitos e/ou contribuições oriundas do campo feminista - como forma de evitar *epistemicídios*²¹ -, mas também uti-

21 Segundo Santos (1998, p. 208), o epistemicídio equivale “ao processo político-cultural através do qual se mata ou se destrói o conhecimento produzido por grupos sociais subordinados, como via para manter ou aprofundar essa subordinação”. De acordo com este autor, a violência epistemicida está associada, historicamente, ao genocídio, já que a expansão europeia nas América Latina se utilizou da destruição



lizar poesias para compor o conjunto dos seus argumentos, como forma de descolonizar o Direito e seu escasso diálogo com outros saberes e fazeres igualmente importantes para a construção do imaginário social e para a transformação da vida em sociedade; sobretudo no caso em apreço, que se trata de uma decisão proferida numa região que é (re)conhecida como celeiro cultural do nordeste, onde abundam expressões da poesia popular, especialmente da literatura de cordel²².

do conhecimento indígena para justificar o próprio genocídio que vitimou grande parte dos povos originários.

22 Para maiores informações, conferir vídeo sobre a histórica gráfica/editora Lira Nordestina, especializada em literatura de cordel, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=xkbn7Zi2Zpo>.





Capítulo "2

A PERSPECTIVA TEÓRICO-METODOLÓGICA DA REESCRITA DA SENTENÇA

Conforme dito anteriormente, no projeto de extensão onde a sentença foi apreciada, a perspectiva teórico-metodológica corresponde à visão do feminismo jurídico popular, pois coincide com a opção ético-política e pedagógica do JUSFEMINA, enquanto grupo constituído por pessoas majoritariamente oriundas das camadas populares e de grupos historicamente discriminados, com experiências sociais múltiplas e formações acadêmicas diversas, o que fortalece a aposta no diálogo horizontal, interdisciplinar e interseccional entre as/os participantes. Além disto, o foco preferencial do grupo é nas lutas coletivas em prol da democratização e descolonização do saber/fazer acadêmico (notadamente o jurídico) e do próprio sistema de Justiça. Eis porque advogamos o uso estratégico (e radical!) do Direito para fins de transformação social, a começar pelo mundo jurídico, cujos valores e práticas hegemônicas precisam ser constrangidas pedagogicamente.

Neste sentido, ao assumirmos tal perspectiva, optamos explicitamente por um olhar

[...]profundamente influenciado por mu-



lheres, juristas ou não, oriundas das camadas populares e diversas, para quem não somente o gênero é central nos debates em torno do acesso à justiça, mas outras categorias e marcadores sociais da diferença, tais como classe, raça/etnia, orientação sexual, território, dentre outras (SILVA, 2019a, p. 15).

Afinal, o que diferencia - e até mesmo distancia - o feminismo jurídico popular do feminismo jurídico convencional²³ é, segundo nosso entender, a “política prefigurativa²⁴”, adotada em caráter radical e entendida como uma forma de ativismo que antecipa os objetivos políticos que se almeja, através de um estilo próprio de raciocínio, de comunicação e de práticas condizentes com aquilo que se acredita e/ou se professa, modelando, no momento presente,

23 Formado por mulheres – e alguns homens – de formação e/ou de carreira jurídica que fazem uso estratégico das normas legais em casos concretos e atuam através da “representação” profissional de mulheres em juízo ou focando na produção científica sobre a interface entre gênero e Direito

24 Prefigurar, tanto em perspectiva anarquista como marxista, é antecipar a nova sociedade em nossas práticas atuais. Uma forma simples de explicar tal proposta está contida na frase atribuída a Mahatma Gandhi: “seja a mudança que você quer ver no mundo”. Ou, faça você mesmo aquilo que está propondo.



a realidade que se deseja construir (FABBRI, 2013; OUVIÑA, 2013).

Ou seja, a prefiguração jurídica adotada pelo feminismo jurídico popular e, portanto, assumida neste texto como inspiração teórico-metodológica, implica em construir, no aqui e agora, uma sentença que traduza não somente a incorporação da perspectiva de gênero, como propõem os feminismos jurídicos tradicionais ou hegemônicos, mas que rechace o hermetismo e o elitismo da linguagem, que explore abundantemente o contexto sociocultural e geográfico, que elimine todos os tipos de estereótipos – sejam eles de gênero, raça, etnia, classe, regionalidade, dentre outros – que diversifique as fontes utilizadas na fundamentação, intercalando doutrinas, jurisprudência e normativas nacionais e internacionais com poesia popular e saberes científicos acerca dos fatos ou dos crimes em apreço e, sobretudo, incorpore, visibilize e valorize os esforços dos movimentos sociais e das equipes multidisciplinares que vem construindo, a duras penas, não somente os novos direitos, os novos

sujeitos, mas os novos olhares sobre os conflitos, fenômenos e as práticas sociais que desaguam no sistema de justiça em face, muitas vezes, da omissão dos demais poderes da República, a quem compete legislar e concretizar direitos através das políticas públicas.

Por estas razões, conforme já destacado por uma das autoras deste texto, em outra ocasião,

O feminismo jurídico popular se pauta por intervenções de cunho político-jurídico mais amplas, mediante atividades de educação legal popular e também se dedicando a construções de novas legislações e políticas que contemplem as demandas das mulheres em sua diversidade, sem esquecer de pensar em novos métodos de apropriação, compartilhamento e (re)interpretação das normas, menos ortodoxos ou tradicionais, sempre buscando conceber o fenômeno jurídico de modo amplo, intervindo junto aos diversos órgãos estatais, incluindo os sistemas de justiça (SILVA, 2021, p. 36).

Ou, em outras palavras, e ainda conforme Silva (2019a, p. 16-17),

O feminismo jurídico popular pode ser concebido como uma vertente do feminismo jurídico que tem como interesse



não apenas fissurar as barreiras sexistas, racistas e classistas do Direito (enquanto saber/fazer elitizado e hierarquizado) e do sistema de justiça (enquanto espaço decisório majoritariamente hermético); mas subverter o seu habitus e o seu ethos hegemônica e historicamente consensuados e compartilhados por membros das classes privilegiadas, sejam eles homens ou mulheres. E tudo isso se faz com vistas a desmontar o monopólio do jus dicere, seja através da incorporação de outros saberes/fazeres (inter, trans e multidisciplinares) no contexto judicial, ou através da inserção de outros sujeitos, outras linguagens e outras ferramentas no seio do mundo jurídico e das estruturas de justiça, mas sempre com absoluta compreensão dos limites e das armadilhas deste sistema que fora pensado historicamente para garantir a manutenção do status quo social em termos de classe, gênero, raça, etc.

Diante disto, a opção pela política prefigurativa, em seu caráter mais radical, se dá também pelo fato de que a mesma não separa fins e meios, pois considera que fazer justiça “de outra forma” envolve não somente uma mudança na produção discursiva, mas também nas próprias relações estabelecidas entre agentes jurídicos e outros/as trabalha-

dores/as que compõem o sistema de justiça, assim como as próprias partes, não sendo suficiente apenas formular a tal “pergunta pelas mulheres” ou adotar uma perspectiva de gênero asséptica de feminismo ou insensível às interseccionalidades, sem observar o contexto mais profundo, as inúmeras relações de poder e as desigualdades que estas engendram, inclusive da natureza regional, para além das questões de gênero, raça, classe, etnia e outras, hoje tão presentes nos discursos feministas e nos usos instrumentais que o mundo jurídico faz de diversas categorias sociais e analíticas sem que, no final das contas, objetive transformar o estado de coisas social em que vivemos e os próprios privilégios que o monopólio do tal *jus dicere*²⁵ alimenta.

Vale destacar, ainda, que a política prefigurativa guarda estreita relação com o pensamento decolonial gestado na América Latina (GROSFOGUEL, 2008; QUIJANO, 2009), com seus desdobramentos feministas e interseccio-

25 Isto é, o poder de dizer o Direito, de declarar o modo como o direito deve ser interpretado e aplicado. O poder de julgar conforme as normas em vigor.



nais (LUGONES, 2008; MIÑOSO, 2019) e sua ramificação comunitária (MINUCHIN, 2019), notadamente com as pedagogias feministas (KOROL, 2007), que se nutre da educação popular de matriz freireana (FREIRE, 2005), segundo as quais a construção e as trocas de saberes também podem se dar a partir de diálogos horizontais e linguagem acessível, tomando por base as experiências e perspectivas das pessoas envolvidas, onde o teórico, o lúdico, o poético, o estético e o político não se separam e nem se hierarquizam, mas, ao contrário, se articulam, se complementam e se aprimoram continuamente, conforme tentamos exercitar na reescritura da sentença que apresentamos a seguir.



Capítulo "3

A SENTENÇA REESCRITA À LUZ DO
FEMINISMO JURÍDICO POPULAR

RELATÓRIO

José Brasileiro²⁶ foi submetido a julgamento perante a sociedade caririense, representada, neste momento, pelo Tribunal do Júri desta Comarca, em virtude da prática dos crimes de feminicídio e porte ilegal de arma de fogo²⁷, conforme decisão judicial (sentença de pronúncia) que acolheu a acusação, cujo teor consta das páginas 351/355 deste processo.

A vítima do ato criminoso foi Maria Brasileira, então sua esposa, alvejada fatalmente no dia xx de xxxxx de 2018, nesta cidade, aos 25 anos de idade.

Durante o julgamento público foram ouvidas as testemunhas indicadas pelas partes, isto é, pela defesa e acusação. Porém, o acusado não compareceu ao julgamento, conforme o pedido anexado aos autos por seus defenso-

26 Conforme já foi dito, os nomes das partes, assim como das testemunhas, foram trocados por nomes fictícios, em respeito a suas imagens e memórias.

27 Crimes previstos no artigo 121, §2.º, incisos II, III, IV e VI, todos do Código Penal, e nos artigos 12 e 16 da Lei 10.826/2003.



res.

Familiares e amigos da vítima, assim como representantes de movimentos e entidades defensoras dos direitos das mulheres, além de estudantes de Direito, profissionais de imprensa e populares em geral, se fizeram presentes na sessão.

Em Plenário, o Ministério Público e a Assistência de Acusação pediram a condenação do réu pelos crimes mencionados. A defesa, por sua vez, alegou que o acusado, durante a prática criminosa, não tinha plenas condições mentais para discernir sobre seus atos, requerendo, com base nisto, a redução da pena e a não aplicação das agravantes²⁸.

Após as manifestações da Acusação e da Defesa, o Conselho de Sentença, em soberana decisão, condenou o

28 Em termos técnicos, a defesa trabalhou com a semiimputabilidade, isto é, uma hipótese de redução de pena prevista no parágrafo único do art. 26 do Código Penal. Tal medida é adotada quando a pessoa acusada tem, comprovadamente, sua capacidade de entendimento e de determinação parcialmente reduzida, o que autoriza redução da pena de um a dois terço. Não há exclusão da imputabilidade, persistindo a culpabilidade do agente e a consequente aplicação de pena, ainda que reduzida.



rêu pela prática dos crimes acima mencionados, isto é, nos termos do artigo 121, § 2.º, incisos II, III, IV e VI, todos do Código Penal e artigos 12 e 16, inc. IV, da Lei 10.826/2003.

FUNDAMENTAÇÃO

DO CRIME DE FEMINICÍDIO:

Inicialmente, convém registrar que opto por nomear de feminicídio a conduta criminosa atribuída ao autor, em lugar de homicídio qualificado, como consta da lei brasileira sobre o tipo em apreço. E assim o faço por entender que nosso país avançou bastante ao criar uma lei para tratar especificamente desta mazela²⁹, mas precisa avançar ainda mais no sentido de criar um tipo penal autônomo que dê conta da complexidade do problema, tal como fizeram

29 Lei 13.104 de 2015, sancionada pela então presidenta Dilma Roussef, a partir da qual se inclui o feminicídio no rol das qualificadoras do homicídio, considerando-o elemento ensejador de aumento de pena ao ser comprovado que o crime foi perpetrado contra a mulher, por razões do sexo (e também do gênero) feminino, seja ele praticado em situação de violência doméstica ou motivado pelo desprezo ou discriminação à mulher.



países como Costa Rica, Peru, México, Guatemala, El Salvador, Chile e Espanha, dentre outros. Afinal, o feminicídio não pode ser encarado como uma mera qualificadora do homicídio, isto é, como uma circunstância ou fato acessório ao tipo principal, mas como um crime decorrente das desigualdades de gênero que são estruturais em nossa sociedade, conforme tem sido destacado por diversas pesquisadoras que se vinculam ao campo do feminismo jurídico (PASINATO, 2011; CAMPOS, 2015; MELLO, 2015; SILVA et al, 2016, 2022), e por outros juristas comprometidos com a transformação radical de nossa sociedade, tal como o colega juiz Carlos Alberto Garcete (2020)³⁰, que formulou a proposta que dará nova redação ao crime de feminicídio e o considera como crime autônomo³¹.

30 Juiz do 1º Tribunal do Juri de Campo Grande (MS), professor de Direito Processual Penal, mestre e doutor em Direito. Reflexões disponíveis em <https://oabms.org.br/artigo-o-femicidio-deve-ser-reconhecido-como-crime-autonomo-carlos-alberto-garcete/>

31 A proposta foi apresentada, como Projeto de Lei, pelo deputado Fábio Trad, e encontra-se em trâmite na Câmara dos Deputados, disponível em <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2260414>



Além disto, também nomeio de feminicídio o referido crime porque tal fenômeno, em solo brasileiro, tem atingido patamares alarmantes, típicos de epidemia, já que o Atlas da Violência contabilizou, no ano de 2018³², um total de 1222 mulheres mortas violentamente pelo fato de serem mulheres; sendo que, no presente ano, esse número subiu para 1310³³. E na região do Cariri cearense, palco do crime ora apreciado, o fenômeno se manifesta, desde há muito, de maneira crescente e revoltante, sendo constantemente visibilizado por matérias jornalísticas³⁴, pesquisas científicas locais (MARQUES, 2015; ALBUQUERQUE; ARAÚJO, 2018; FREITAS; BRITO; LANDIM, 2018; NUVENS, 2020) e pela própria literatura de cordel que, há mais

32 Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/49/atlas-da-violencia-2018>

33 Cf. <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

34 Inúmeras são as notícias sobre indicadores e fatos relativos à violência contra a mulher no Cariri, vide <https://www.brasildefatoce.com.br/2020/12/28/balanco-da-violencia-contra-a-mulher-no-cariri-onde-estao-os-numeros#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Eco,%C3%A0%20mesma%20%C3%A9poca%20em%202019> e <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/crato-tem-maior-numero-de-agressoes-contra-a-mulher-do-cariri-1.2014376>

de duas décadas, vem registrando tais mortes no referido torrão, conforme as rimas a seguir, extraídas do primeiro cordel feminista do Brasil, publicado em 1994³⁵, quando sequer haviam leis destinadas ao enfrentamento da violência de gênero no Brasil e muito menos políticas públicas específicas sentido:

Os números de violência
Têm crescido sem parar
Pra garantir resistência
É preciso não calar
Do Cariri pro Brasil
Quero me manifestar

...

Este é um problema grave
Não podemos consentir
A matança de mulheres
Ficou comum por aqui
Ao invés de lamentar
Acho melhor reagir

Deste modo, e em pleno acordo com a referida poesia, assim como com os compromissos assumidos nacional

35 Cf. Cordel Mulher-consciência: nem violência, nem opressão, disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2009/01/os-numeros-de-violencia-tem-crescido.html>



e internacionalmente pelo Estado brasileiro³⁶, acredito que, para além de somente lamentar tantas mortes evitáveis, nós, que fazemos o sistema de justiça, precisamos responder, de maneira adequada, justa, rápida e eficaz, às demandas das vítimas sobreviventes, de seus familiares e, de igual modo, da sociedade civil organizada, que, conforme destaca outro cordel intitulado “Mulheres do Cariri: mortes e perseguição³⁷”, já cansou de presenciar tanta morte violenta:

Nosso velho Cariri
Que tanta beleza ostenta
Onde a flor do pequi
Deixa a boca sedenta
Não só pela natureza
É lembrado com tristeza
Por tanta morte sangrenta

...

36 Conforme o artigo 226, § 8º da Constituição Federal que diz, textualmente, que “o Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” e os compromissos assumidos com a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW, ratificada pelo Brasil em 1995, reconhecendo que a violência contra a mulher é uma violação aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, sendo uma ofensa à dignidade humana e uma manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre homens e mulheres.

37 Cf. <http://cordelirando.blogspot.com/2008/07/mulheres-do-cariri-mortes-e-perseguido.html>



Enquanto nos depararmos
Com a morte no quintal
Enquanto nos encontramos
Para mais um funeral
Enquanto houver perigo
Perseguição e castigo
A luta será igual

A referida sociedade também está cansada de reclamar por respostas institucionais que adotem uma perspectiva de gênero e diversidade capaz de observar criticamente a realidade e atuar frente à cultura patriarcal que se manifesta em todos os espaços e esferas sociais, a fim de não repetir e/ou reproduzir preconceitos e estereótipos que fortalecem a desigualdade de gênero, pano de fundo das violências perpetradas contra as mulheres no Brasil e no mundo inteiro, conforme dito através da poesia:

Às ruas vão as mulheres
Exigir uma resposta
Vítimas não são talheres
Para ficarem expostas
Querem do governador
Do juiz, do promotor
Atitude que arrosta



Desejam ver assassinos
Condenados e reclusos
E não cérebros suínos
Com discursos obtusos
Querem ter para o futuro
Um Cariri mais seguro
E não processos confusos

Em face do exposto, coloco ênfase no termo feminicídio porque, conforme já sustentado por boa parte da doutrina (CUNHA, 2018; FERNANDES, 2020), por enunciados da COPEVID³⁸ e pela própria jurisprudência do STJ³⁹, o caráter objetivo desta qualificadora aponta para o entendimento de que não está em discussão apenas a relação entre vítima e autor do crime, ou aspectos subjetivos de vontade deste último, mas a situação de histórica desigualdade e assimetria de poder entre homens e mulheres,

38 A Comissão Permanente de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, em seus Enunciados 23 e 24 de 2015, tratou do referido tema, apresentando orientações para o entendimento do assunto. Disponível em http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2022/08/12/16_11_12_273_Enunciados_COPEVID_atualizado_2022.pdf

39 AgRg no REsp. 1.487.015/RN, Rel. Felix Fischer, 5.ªT, j. 27.09.2016, DJe 05.10.2016. Disponível em . <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/529531812>



decorrente do machismo enraizado em nossa sociedade que, conforme já apontado, é causa determinante de toda violência de gênero, dentre estas, os crimes de feminicídio. Por este motivo, estou me detendo mais neste aspecto do crime e deixando para apreciar as demais qualificadoras, denominadas subjetivas, mais adiante, quando me ocuparei da dosimetria da pena e apreciarei a motivação e os meios de execução do crime.

Este debate, no corpo desta sentença, se faz necessário porque é importante reconhecer o contexto histórico e sociocultural em que os crimes acontecem, assim como as contribuições teórico-doutrinárias sobre o tema, sem esquecer de destacar os esforços empreendidos, desde longa data, pelas próprias mulheres, seja em termos político, jurídicos, culturais e científicos, no sentido de visibilizar e nomear o fenômeno da violência letal contra as mesmas, clamando por sua específica criminalização e por tratamento jurídico-político condizente com as normas internacionais de proteção aos nossos direitos e/ou relativas às violências

específicas que se abatem sobre nossos corpos e mentes⁴⁰, notadamente das mais vulnerabilizadas social e economicamente, dado o caráter interseccional das desigualdades e das violações, conforme vem destacando a literatura especializada sobre o fenômeno (PASINATO, 2011; BERNARDES, 2018; SILVA, 2022)⁴¹.

Além disto, por se tratar de um documento público, a sentença traduz o compromisso do Estado-julgador, e também da sociedade representada pelo Conselho de Sentença, com a promoção dos direitos humanos das mulheres e com a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

40 CEDAW e Belém do Pará.

41 Cf. PASINATO, Wania. “Feminicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. *Cad. Pagu* 2011; 37:219-246, disponível em <https://www.scielo.br/j/cpa/a/k9RYCQZhFVgJLhr6sywV7JR/?lang=pt>. BERNARDES, Marcia Nina (2018). Racializando o feminicídio e a violência de gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. In: MELLO, Adriana de (Org.) *Seminário Internacional Gênero e Direito*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, pp. 163-194, disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_seminarios_da_emerj_volume2_163.pdf

SILVA, Salete Maria da. Violência extrema contra as mulheres: por uma abordagem interseccional do feminicídio. In: *Feminicídio: distintas miradas desde la perspectiva universitária*. Cuadernos de Universidades. No. 19 (2022) Ciudad de México: Unión de Universidades de América Latina y el Caribe, 2022, pp. 150-190. Disponível em <https://www.udual.org/principal/wp-content/uploads/2022/11/FeminicidiosRuged-SUDUAL.pdf>

ria em termos de gênero. Eis porque convém refletir sobre aspectos fáticos e jurídicos do crime de feminicídio, conforme as seguintes estrofes do cordel “Basta de feminicídio!”⁴², que também nos convida a adotar outras lentes jurídicas para entender e enfrentar o problema:

É a máxima expressão
Da visão patriarcal
Geradora da opressão
E do machismo cultural
Presente nas relações
E nas instituições
Desse país desigual

...

Temos que mudar as mentes
E sobretudo as ações
Colocando outras lentes
Para ter outras visões
Em termos de igualdade
Pois nossa sociedade
É uma fábrica de machões

Conforme o exposto, podemos dizer que, lamentavelmente, o crime em questão não é um fato isolado, pois

42 Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2014/07/basta-de-feminicidio.html>

reflete uma realidade social que vem se repetindo ano após ano, em várias partes do mundo, no Brasil, no nordeste e no Cariri cearense, constituindo um fato social reiterado, no qual, mais uma vez, a vítima é do sexo/gênero feminino. Eis porque casos como estes extrapolam os limites e o entendimento das tradicionais doutrinas sobre crimes contra a vida, visto que a matança de mulheres, pelo fato de serem mulheres, foi se tornando, ao longo da história, algo natural, a ponto de sequer ser nomeada como tal.

Porém, graças às lutas das próprias mulheres e aos avanços que a sociedade vem obtendo paulatinamente, em termos de leis e políticas públicas, e ao processo de desnaturalização que vem sendo construído pelos movimentos sociais e pelas pesquisas científicas neste campo, o assassinato de Maria Brasileira, assim como a revolta diante da forma como se deu, ecoou para além das fronteiras desta Comarca, alcançando, através da mídia e das redes sociais, outras cidades circunvizinhas e até mesmo outros estados, colocando a região do Cariri, e esta cidade em particular, na

incômoda e indesejável posição de território inseguro para nós, mulheres, notadamente as pertencentes aos grupos sociais mais vulnerabilizados e discriminados socialmente. E não somente para elas, mas para suas mães, filhas, irmãs, tias, primas, vizinhas, amigas, colegas de estudo e de trabalho, além de desconhecidas em geral, para quem a sensação de medo, desamparo, impotência e abalo psíquico-emocional começa a fazer parte do cotidiano e não cessará enquanto não houver políticas públicas de natureza transversal, integral e intersetorial voltadas ao enfrentamento do problema.

Além do mais, a violência letal que vitimou Maria Brasileira não se deu de forma abrupta e casual, pois, conforme destacado pelas testemunhas ouvidas em Plenário, é resultante de um continuum de atos violentos perpetrados no âmbito doméstico, cujo desfecho levou à sua morte física, mas que, paulatinamente, já vinha destruindo sua saúde psíquica e sua paz interior, pois, conforme diz a literatura especializada sobre o tema, o feminicídio é o ápice de



um processo lento e gradual que envolve outras formas de violência contra a mulher, nem sempre reportada às instituições de justiça e segurança pública, pelas mais diversas razões (PASINATO, 2011, SILVA, 2022).

Assim, e conforme demonstrado pelo Ministério Público, o acusado, segundo as testemunhas, já vinha, de há muito, praticando atos violentos contra sua esposa, mediante ofensas e humilhações, o que a levou a optar pelo fim do relacionamento, já que é um direito de toda pessoa e, portanto, de toda mulher, não permanecer em relações, sejam elas quais forem, que aviltem e degradem sua dignidade humana e destrua seu amor próprio.

Porém, uma vez contrariado com a decisão da mulher, a exemplo de muitos outros homens, José Brasileiro levou às últimas consequências o tal “script de gênero” violento e possessivo, pautado pelo “mandato patriarcal” construído social e culturalmente ao longo da vida. Assim, e mediado por crenças, discursos e práticas sociais que legitimam e naturalizam a desigualdade e, sobretudo, a vio-

lência como forma de solução para os conflitos, decidiu matá-la, num contexto em que a violência simbólica também tem uma parcela considerável de responsabilidade, visto que são abundantemente espalhadas pela mídia, por algumas manifestações artísticas e religiosas, além de diversas instituições sociais e políticas, as ideias de superioridade masculina frente às mulheres, fazendo com que os homens se sintam donos dos corpos e das vidas de suas esposas e companheiras, a ponto de pôr fim à existência física das mesmas, caso estas se recusem a manter ou reatar relacionamentos.

Por isso, nunca é demais reiterar que a violência doméstica e familiar é caracterizada por diversas fases e ciclos, e os casos de feminicídio íntimo, como este que estamos sentenciando, seguem um padrão que começa, no mais das vezes, com ofensas verbais, morais e psicológicas, até culminar em agressões físicas que, não raro, são letais, conforme destaca a literatura que se debruça sobre o chamado ciclo da violência, cujo conhecimento se faz necessário tan-

to para a sociedade em geral, como para os profissionais que atuam com políticas públicas de gênero, seja na área da saúde, da educação, da assistência social, da segurança pública e do próprio sistema de justiça, pois, a depender do momento em que as mulheres buscam apoio institucional, muito se pode fazer para garantir seus direitos e evitar mais uma morte violenta por razões de gênero (CAMPOS; CARVALHO, 2011⁴³ ; LAZZARI; ARAÚJO, 2018⁴⁴).

Como diz a sabedoria popular, é preciso prevenir para não ter que remediar. E, para tanto, os poderes constituídos podem e devem estabelecer diálogos produtivos com os movimentos de mulheres, com as entidades de defesa dos direitos humanos e com o campo dos estudos de gênero e feminismo, a fim de que o Estado e a sociedade civil, em

43 CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-impg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf

44 LAZZARI, Kellen C. V; ARAÚJO, Margarete P. O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134>



conjunto, encontrem respostas mais eficazes para tal mazela, pois o trabalho do sistema de Justiça ainda é limitado quanto às transformações mais profundas e estruturais, visto que, em regra, aborda caso a caso e, assim como outras agências, também está eivado de preconceitos e de práticas discriminatórias, podendo, com esforço, corrigir-se e avançar. Porém, o campo da educação e da cultura tem um leque de aproximação mais amplo com a sociedade e pode, com base nas contribuições científicas e populares sobre o tema, alcançar mais e mais pessoas em ações voltadas à mudança de mentalidades e, conseqüentemente, também de comportamentos. Neste sentido, as parcerias intersetoriais, onde o Poder Judiciário também possa estar presente, podem ser uma alternativa para, quem sabe, estimular medidas reparadoras e até processos estruturais capazes de afetar, de maneira transformadora, a sociedade patriarcal em que vivemos.

Por outro lado, o sistema de justiça não pode se limitar a julgar homens autores de violência, pois precisa



envidar esforços para não reproduzir as desigualdades de gênero, seja no âmbito dos processos propriamente ditos ou nas práticas e relações institucionais, além de garantir o pleno acesso das mulheres à justiça, mediante a devida diligência e superando todas as formas de barreiras e discriminação. Para tanto, precisa incorporar a perspectiva de gênero desde o começo da investigação até o fim dos processos, pois, em assim agindo, estará cumprindo compromissos estatais assumidos nacional e internacionalmente e também realizando uma função pedagógica importante no enfrentamento das múltiplas violências contra as mulheres, notadamente o feminicídio.

No caso do presente processo, buscou-se compreender o contexto sociocultural de ocorrência dos fatos, assim como os marcos normativos, nacionais e internacionais, sobre o tema, sem se esquivar de acessar a literatura jurídica e interdisciplinar sobre a matéria, dialogando e valorizando o saber popular e as reflexões propostas pelos movimentos sociais que reclamam por justiça, notadamente

por justiça de gênero nesta região.

O esforço em considerar a jurisprudência e a doutrina a respeito do tema também me ajuda na fundamentação decisória, uma vez que, como juíza e presidenta do Conselho de Sentença, cabe a mim relatar, fundamentar e estabelecer o quantum da pena, já que coube à sociedade cratense deliberar sobre o caso, em termos de condenação ou absolvição, visto se tratar de um processo de competência do Tribunal do Juri.

Ciente de que muitos desafios ainda temos a enfrentar nesta caminha civilizatória rumo à igualdade de gênero, mas confiante de que a Justiça brasileira, provocada pela sociedade, tem procurado cumprir o seu papel, passo ao próximo tópico que versa sobre dosimetria e qualificadoras de ordem subjetiva.

DOSIMETRIA

À vista do exposto, passamos à dosimetria das pe-



nas.

A **culpabilidade** é indiscutível, haja vista que o crime foi cometido em plena praça pública, no primeiro dia da Festa da Padroeira deste município, importante momento de celebração da fé católica e reafirmação de valores cristãos, tão presentes e marcantes nesta região geográfica, nacional e internacionalmente reconhecida pelo turismo religioso e pela peregrinação de fiéis que visitam, anualmente, as romarias do Padre Cícero e as cidades circunvizinhas, como o Crato, por exemplo, terra natal do referido padre, e Santana do Cariri, que atualmente busca a beatificação da Menina Benigna, vítima do machismo covarde, martirizada letalmente aos 13 anos de idade, em 1941, após recusar um pedido de namoro e resistir às perseguições e tentativa de estupro⁴⁵.

Foi neste contexto sociogeográfico que o réu, José Brasileiro, assassinou Maria Brasileira, na presença do filho, menor de idade, e de diversas pessoas que circulavam

45 Conforme sua biografia publicada no jornal O Povo. Disponível em <https://especiais.opovo.com.br/santificados/meninabenigna.html>



no referido espaço, onde também estavam montadas diversas estruturas destinadas à diversão infantil; demonstrando não somente sua covardia e frieza de caráter, mas o grau de sua audácia e destemor perante uma comunidade que assistiu, perplexa, os minutos finais da vida de mais uma vítima de feminicídio.

Como tantos outros homens que assassinam suas namoradas, esposas e ex-companheiras, o réu **não possui maus antecedentes criminais**, o que, de acordo com o senso comum, faz dele um sujeito socialmente merecedor da alcunha/expressão “cidadão de bem”, tão comumente utilizada em peças jurídicas e em discursos políticos que visam minimizar e até justificar as diversas expressões da violência de gênero como algo isolado, fora do controle do sujeito e, portanto, tido como excepcional em sua trajetória de vida, quando, na verdade, é parte constitutiva da própria fabricação das masculinidades hegemônicas e autoritárias, decorrentes do modo como os homens são socializados nas mais diversas instituições das quais faz parte, como a fa-

mília, a escola, as instituições religiosas, políticas, laborais, científicas e tantas outras que compõem a multifacetada estrutura social na qual transitam e da qual são produtos e produtores e, portanto, autores diretos ou indiretos das mais diversas mazelas, violências e desigualdades, notadamente as de gênero, classe, raça e etnia, que, ao longo de anos sequer foram consideradas crimes.

Eis porque as pessoas se surpreendem quando um homem, tido como pessoa de “boa índole” e/ou “bom pai, bom vizinho e bom colega de trabalho”, é apontado ou flagrado cometendo violência de gênero, seja ela física, moral, sexual, psicológica ou patrimonial contra sua esposa ou outras mulheres de sua família, já que a dominação masculina ainda é naturalizada socialmente e inadequadamente tratada pelo sistema de segurança pública e de Justiça, fazendo com que a sociedade atribua tais atos a um momento de loucura, mesmo que o sujeito tenha passado a vida inteira reincidindo em práticas abusivas e violentas que não foram denunciadas, registradas e/ou apuradas pelo Estado, con-

forme demonstram as pesquisas científicas que apontam as dificuldades enfrentadas pelas mulheres que tentam acessar os serviços de saúde, de segurança pública e de justiça, enfrentando a chamada “rota crítica” que, na verdade, é uma verdadeira via-crúcis, principalmente nas cidades interioranas e nas periferias dos grandes centros, onde somente às custas de muitas lutas as mulheres tem alcançado respostas estatais, seja através da instalação de equipamentos ou da incorporação de um olhar que enxergue suas demandas e realidades (SILVA et al. 2016). Isso explica, em muitos casos, a ausência de registros institucionais das reiteradas violências perpetradas e a inexistência de maus antecedentes na folha corrida de muitos feminicidas que, não raro, são réus primários, tem endereço certo e boa imagem social.

Por todo o exposto, convém registrar que o cometimento de crimes de gênero por “homens de bem” é fato bastante comum em nossa sociedade, o que desmonta, de logo, os argumentos apressados que lhes confere, de forma quase automática, a condição de monstros ou de seres aco-

metidos por loucura súbita, já que inexistente um perfil específico de feminicida, bastando que o mesmo (sendo letrado ou iletrado, pobre ou rico, jovem ou velho), leve às últimas consequências a crença na sua superioridade de gênero, conforme destacado nas seguintes estrofes do cordel intitulado “Não à cultura do estupro”⁴⁶ ,

A cada onze minutos
Um estupro acontece
E não é um bicho bruto
Que da floresta aparece
Com seu “instinto insano”
E viola um ser humano
Conforme lhe apetece

É “gente civilizada”
Que estuda ou labora
Que cumpre sua jornada
Que vai à missa e chora
Mas estupra uma mulher
Onde e quando bem quer
Pois vê que ninguém dá bola

E pratica a violência
Achando que está certo
Pois compartilha da crença
De que o homem esperto
Não perde a oportunidade

46 Cf. Disponível em <https://blogs.correio24horas.com.br/mesal-te/professora-da-ufba-cria-cordel-contracultura-do-estupro/>



De mostrar virilidade
Pois sempre estará coberto

O cordel acima trata da violência sexual, mas seus argumentos também se aplicam a outras formas de violência de gênero, a exemplo do feminicídio, pois, no caso em questão, o réu também é um cidadão que goza de bons antecedentes, haja vista que, conforme já foi dito, a violação dos direitos humanos das mulheres nem sempre foi vista sequer como falta grave, quem dirá como crime? Eis porque é preciso insistir na correta nomeação das diversas formas de violência contra as mulheres e meninas, assim como em sua prevenção, tipificação e enfrentamento adequado pelos diversos organismos estatais, com ênfase no campo da educação, seja ela formal ou informal, visto que a mudança cultural perpassa, sobretudo, pelos processos de socialização mais amplos, do qual as escolas e as universidades fazem parte e jogam um papel mantenedor ou transformador preponderante. Deste modo, a ideia de coeducação já devidamente tratada por diversas autoras (AUAD; SALVADOR,



2015)⁴⁷ precisa ser compreendida, reivindicada e adotada pelas instituições de ensino, desde a tenra idade, conforme orientam diversos estudos sobre o tema (CARVALHO, 2010, 2014; ADICHE, 2015)⁴⁸.

A **conduta social do agente** não é bem avaliada, mas não por sua condição de desempregado ou pela ausência de renda própria ao tempo do crime, conforme informado em Plenário pela testemunha João Brasileiro; e sim pela postura possessiva e agressiva frente à esposa e pela falta de responsabilidade para com seus genitores já idosos, visto que, de acordo com as palavras da testemunha Manoel Co-

47 Coeducação é a forma como a escola lida com as relações de gênero no seu cotidiano, seja questionando ou reconstruindo as noções de masculino e feminino, envolve, portanto, uma política educacional que preveja medidas e ações a serem implementadas ao longo do processo educacional, seja nas aulas, nos jogos, nas brincadeiras. Cf. AUAD, Daniela.; SALVADOR, Raquel. Borges. Políticas Públicas e Coeducação: o Desafio da Democratização a Partir das Relações de Gênero em uma Perspectiva Feminista. ORG & DEMO, Marília, v. 16, p. 37-58, 2015, Edição Especial.

48 Conferir as seguintes contribuições de Maria Eulina Carvalho, da Universidade Federal da Paraíba: “Gênero, educação e ciência”, em <https://books.scielo.org/id/tg384/pdf/machado-9788578791193-17.pdf> e “Modos de educação, gênero e relações escola-família”, em <https://www.scielo.br/j/cp/a/nz4YcK5vtfF8NKYSsVHWTr/abstract/?lang=pt>; e ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015



num, sua mãe era quem resolvia todos os seus assuntos civis. Esse quadro revela, sem sombra de dúvidas, que o comportamento do réu no seio familiar e social era de pessoa alheia a qualquer tipo de responsabilidade ou compromisso, não sendo proativo nem mesmo para gerir os negócios da família pois, mesmo sendo adulto, achava natural se beneficiar do trabalho e dos esforços maternos, o que também é uma forma de violência, exploração e sobrecarga, inclusive mental, à qual as mulheres, notadamente das camadas populares, estão expostas ao longo da vida. Apesar disto, não cabe, nesta sentença, qualquer pré-julgamento acerca da sua criação ou insinuação de responsabilidade exclusiva da mãe pelo comportamento do filho, visto que, conforme ensinam os estudos feministas (OLIVEIRA, 2015⁴⁹), o machismo – assim como outras formas de opressão - é aprendido e reproduzido social e culturalmente, tanto por

49 Cf. OLIVEIRA, Everaldo Santos. Por sua culpa, sua tão grande culpa: um estudo sobre o processo de naturalização, responsabilização e culpabilização das mães dos meninos e meninas em situação de rua. 2015. 169 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, disponível em <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/17756>



homens como por mulheres, não havendo possibilidade e muito menos necessidade de se imputar a nenhuma mãe a culpa pela postura machista e/ou violenta dos filhos, sobretudo os maiores de idade, até porque são as mulheres – e não os homens de um modo geral - os sujeitos mais afetados e mais prejudicados, historicamente, pelas expressões da misoginia, notadamente em sua face violenta e letal.

Ademais, o Modelo de Protocolo Latino-americano de Investigação das Mortes Violentas de mulheres (femicídios/feminicídios), disponibilizado no Brasil pela ONU Mulheres desde 2014⁵⁰, recomenda que nós, operadores/as jurídicos, evitemos reproduzir estereótipos de gênero, o que também implica em não culpabilizar as mulheres pela histórica inferiorização social a que estão expostas, notadamente aquelas que vivenciaram ou vivenciam experiências sociais em que a maternidade ocupa lugar central em suas existências, e/ou que, como “donas de casa”, se veem afetadas pela histórica divisão sexual do trabalho que lhes negou

50 Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf



e ainda nega oportunidades de estudo e de profissionalização, sendo compelidas a cuidarem, com exclusividade, dos filhos, netos e/ou de outros parentes, além de serem responsáveis por toda uma dinâmica familiar, o que as coloca em situações de dupla, tripla e até mesmo quádrupla jornada, como acontece frequentemente nas camadas populares e com mulheres oriundas de grupos sociais historicamente excluídos e discriminados, a exemplo de negras, indígenas, camponesas, periféricas, dentre outras. Portanto, a conduta social do autor do crime em apreço não deve ser atribuída à forma com sua mãe o educou, mas considerada no contexto social mais amplo, visto que reflete um padrão de socialização masculina ainda hegemônico entre nós.

Quanto à personalidade, vê-se, pelo depoimento das testemunhas, tanto na instrução como em Plenário do Júri, e pela própria conduta do réu no dia do crime, que o mesmo é pessoa possessiva, controladora, violenta e autoritária, refletindo posturas típicas das masculinidades hegemônicas, haja vista que não somente impediu o estabeleci-



mento de contato regular entre a vítima e seus familiares, como praticou violência psicológica contra Maria Brasileira e sua mãe, pois tinha por hábito humilhar, destratar e difamar a própria companheira, o que comprova a manifestação do chamado ciclo da violência e a vitimização secundária, já que o réu cometeu o crime de feminicídio na presença do próprio filho que, mesmo sendo criança, jamais foi poupado de presenciar as agressões contra sua genitora.

Além disto, as testemunhas dão conta de que a violência moral e psicológica dirigidas à vítima e a seus familiares também tinham como justificativa a crença, cultivada pelo réu, em sua superioridade de classe, visto que o mesmo, assim como sua família, goza de condição socioeconômica superior a de Maria, que era oriunda de família considerada humilde por ser detentora de poucos recursos financeiros. Porém, e a despeito de todas as dificuldades materiais, Maria Brasileira, como tantas outras mulheres, envidou todos os esforços para construir conhecimentos e exercer uma profissão, sendo vista, por quem a conhe-

cia mais de perto, como mulher empoderada social e intelectualmente, já que trabalhava numa escola infantil onde desempenhava a função de tutora educacional. Eis porque é tão importante que as políticas públicas de prevenção e enfrentamento à violência de gênero também observem as condições materiais de vida das mulheres, com vistas a possibilitar alternativas, inclusive financeiras, e induzir empoderamentos mais amplos, capazes de fortalecer sua autoestima e sua autonomia econômica.

O **motivo do crime** está relacionado com a não aceitação, por parte do réu, da separação do casal, o que constitui motivação bastante comum nos crimes de feminicídio, haja vista que a decisão pelo fim de um relacionamento, quando tomada por uma mulher, não é aceitável pelos homens de um modo geral e, em muitos casos, pela própria sociedade, já que o direito de se autodeterminar, de exercer autonomia, de expressar livremente a própria vontade nas diversas esferas da vida, incluindo as relações conjugais, ainda não foi plenamente conquistado, em termos práticos,

por nós, mulheres, seja em nosso país ou em outras partes do mundo, pois o controle sobre nossos corpos e sobre nossa liberdade de escolha constitui uma das mais perversas expressões da dominação patriarcal que, ao longo de séculos, põe em risco as vidas da parcela feminina da sociedade, mesmo onde e quando existem leis que assegurem a igualdade de gênero. Pois, conforme alertou Lagarde (2006, p. 221⁵¹), o feminicídio não é apenas uma violência exercida por homens contra mulheres, mas por homens em posição de supremacia social, sexual, jurídica, econômica, política, ideológica e de todo tipo, sobre mulheres em condições de desigualdade, de subordinação, de exploração ou de opressão, e com a particularidade da exclusão.

Trata-se, portanto, de um crime motivado pela necessidade de dominar, de exercer o poder masculino, conferido social e culturalmente pelo sistema patriarcal, cujos tentáculos estão espalhados por todas as partes do tecido

51 LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegui Antropología Elkartea, San Sebastián, 2008.



social e, não raro, se alojam nas mentes dos mais variados sujeitos, adentrando, sem pedir licença, até nas profundezas da psiquê, afinal, “os crimes do patriarcado são crimes de poder, pois cumprem dupla função: exercer a violência e reproduzir o poder” (D’ATRI, 2014)⁵² , e basta observar as circunstâncias do crime em apreço para identificar as evidências da violência extrema exercida pelo réu, que disparou e acertou quatro vezes contra a vítima, atingindo-a em zonas letais, conforme laudo cadavérico constante das folhas 227/228 deste processo.

As consequências deste crime são múltiplas e complexas, ultrapassando, e muito, os limites, atribuições e contornos do sistema de justiça, notadamente da Justiça Penal, haja vista que a vítima deixou um filho de apenas quatro anos de idade, sobre o qual recairão os efeitos deletérios dos traumas psicológicos decorrentes da perda prematura da mãe, causada pelo próprio pai, e a necessidade de medidas estatais que o amparem ao longo da infância,

52 D’ATRI, Andrea. Violencia contra las mujeres: el mandato patriarcal escrito com sangre. Tandil, Año 7 - N° 11, Julio de 2014 .

adolescência e, quiçá, por toda sua existência.

Por fim, entendemos que **a vítima não concorreu para a prática delituosa**, pois as provas colhidas apontam que a mesma estava muito tranquila, em companhia de seu filho, num espaço público, em raro instante de lazer, sem jamais imaginar que aquele seria o último dia de sua vida. Além do mais, mulher nenhuma pode ser responsabilizada pela violência que sofreu, independentemente do contexto. É, portanto, vetorial neutra.

Quanto às agravantes, vê-se que o Código Penal indica três circunstâncias neste sentido, quais sejam, as relativas ao motivo e aos meios de execução, constantes do artigo 61, inciso. II, letras “a”, “c” e “d”; e uma atenuante, relativa à confissão, apontada no artigo 65, inciso III, letra “d”. O motivo fútil e a confissão (ligada à personalidade do agente) são circunstâncias preponderantes, à luz do artigo. 67 do Código Penal, por isso as deixamos compensadas.

Restam, portanto, duas agravantes: o uso de meio que tornou impossível a defesa da vítima, que foi atingida



de surpresa (CP, art. 61, inc. II, “c”) e o perigo comum que adveio da conduta do réu, que efetuou diversos disparos em praça pública, com inúmeras pessoas presentes, as quais ficaram vulneráveis ao ataque, que poderia ter feito diversas vítimas (CP, art. 61, inc. II, “d”). Sendo assim, agravo a pena em 07 anos e 09 meses de reclusão, sendo 03 anos, 10 meses e 15 dias por cada circunstância. Além disto, aumento a pena em 1/3, com base no art. 121, § 7.º, inc. III, do Código Penal, pois o crime foi cometido na presença física do filho comum do casal. Sem causa de redução de pena.

Fixo, pois, em definitivo, para o crime homicídio qualificado, contra Maria Brasileiro, na forma do artigo 121, § 2.º, incisos II, III, IV e VI, a pena de 41 anos e 04 meses de reclusão. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade, pois a motivação do crime, aliado ao modo de execução, indicam a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agente.

Convém registrar que o acusado esteve preso durante toda a instrução criminal, como forma de acautelar a

ordem pública. Sua liberdade após formada a culpa atentaria contra o princípio da razoabilidade e a própria luta das mulheres contra a impunidade nestes casos, sendo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que tendo o réu “permanecido preso durante todo o andamento da ação penal, não faria sentido, ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, que, com a superveniência da condenação, fosse-lhe deferida a liberdade.” (HC 483.434/SP, Rel. Min. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5.^a T., j. 02.04.2019, DJe 16.04.2019). Ainda que assim não fosse, o art. 492, inc. I, letra “e”, do Código de Processo Penal, com redação emprestada pela Lei 13.964/2019, determina a execução provisória da pena, no caso de condenação igual ou superior a 15 anos de reclusão.

Estando, portanto, o acusado preso, determino, desde logo, que seja expedida a guia de execução penal provisória (STF, Súmula 716). Com o trânsito em julgado, informe-se ao Tribunal Regional Eleitoral, via Sistema Pólis, para providenciar a suspensão dos direitos políticos durante



o prazo para cumprimento da pena, nos termos do art. 15, inciso III, da Carta Magna, e converta-se a guia de execução penal em definitiva.

Quanto às medidas de reparação, adoto aquelas que o Direito brasileiro me permite fazê-lo neste momento, ainda que não haja requerimento formulado pelo Ministério Público ou pela Defesa neste sentido, pois acredito que não é facultado ao Estado, em especial ao Poder Judiciário, envidar ou não esforços destinados à transformação das relações de gênero, haja vista que, como signatário da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), não pode se esquivar de observar o seu artigo 7º, alínea “g”, que fala, textualmente, sobre reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

Sendo assim, determino, como medida de reabilitação, a inclusão do filho da vítima, assim como de seus genitores, em programa de acompanhamento psicossocial ofertado por este município e/ou pelas Universidades públi-

cas e privadas sediadas nesta Comarca ou região, às quais deverão ser oficiadas para este fim, incontinentemente.

Determino também que o acusado seja inserido em grupo reflexivo para homens autores de violência, como forma de potencializar sua compreensão acerca das relações de gênero e de sua responsabilização pelo crime cometido. Para tanto, oficie-se os serviços competentes.

Como medida de reparação simbólica, determino que se officie às instituições de ensino desta cidade, em especialmente à escola onde trabalhou a vítima, assim como a imprensa local e toda a rede de enfrentamento à violência contra a mulher da região do Cariri, para que seja organizada, em parceria com este juízo, uma solenidade pública destinada à declaração oficial da decisão, ao respeito à memória da vítima e ao reconhecimento da responsabilidade social e estatal no enfrentamento de crimes desta natureza, visando, ainda, o estabelecimento de diálogos para construção de políticas intersetoriais de prevenção voltadas às atuais e futuras gerações.

Sugiro, por fim, que sejam realizadas parcerias entre as Universidades locais, as entidades ou movimentos de defesa dos direitos humanos das mulheres e os órgãos que compõem o sistema de justiça desta região, a fim de que, juntas, e dentro de suas atribuições e possibilidades, construam alternativas, inclusive de capacitação para operadores jurídicos e áreas correlatas, com perspectiva de gênero interseccional, haja vista o déficit de conhecimentos acerca das questões na formação inicial da maioria dos/as trabalhadores/as jurídicos.

Animo, também, que as/os pesquisadoras/es desta região desenvolvam estudos rigorosos e confiáveis sobre a responsabilidade civil do Estado frente a casos de violência contra as mulheres, sobretudo quando escassas e ou insuficientes forem as políticas de prevenção. Estimulo, outrossim, o reconhecimento e a ampla divulgação da literatura científica e cultural, notadamente nordestina, sobre o fenômeno do feminicídio e outros crimes de gênero decorrentes da ordem patriarcal.



Sentença proferida em sessão de julgamento, cientes as partes.

Comunique-se à família da vítima.

P.R.I.C. Cariri/CE, xx de xxxx de 2020.

Lúcia Esperança
Juíza de Direito

P.S: Esta sentença, por força da lei, está assinada por mim, juíza de Direito, mas devo registrar, de maneira formal e expressa, e por uma questão de justiça, meu agradecimento e meu reconhecimento à equipe multidisciplinar que atua junto ao juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra Mulher e que, eventualmente, também auxilia nos trabalhos desta Vara do Tribunal do Juri, visto que, desde suas perspectivas e com as ferramentas que dispõem, tem nos ensinado que não somente ao campo jurídico cabe fazer ou dizer o Direito e, conseqüentemente, promover justiça, mas à sociedade, representada pelo Conselho de Sentença,



e por todos os canais de participação legal, assim como por profissionais de diversas áreas que contribuem para novos olhares e novas formas de decidir, tudo à luz das teorias e movimentos sociais que nos desafiam, paulatinamente, a democratizar e descolonizar o Sistema de Justiça. Assim sendo, cito, nominalmente, as/os profissionais que me auxiliaram na elaboração desta decisão: Abayomi Divine, Pedagoga; Cícero Augustino, Assistente Social; Rosa Mirante, Psicóloga; Justina Campos, Advogada e Marcos Bravo, cientista social.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sentença objeto de reflexão crítica e de reelaboração coletiva à luz do feminismo jurídico popular, foi escolhida, dentre tantas outras, por se tratar de uma decisão judicial condenatória que traz, em seu corpo e de maneira expressa, aspectos relevantes das assimetrias de gênero subjacentes às violências letais contra as mulheres, assim como elementos que confirmam a compreensão da autoridade subscritora acerca da complexidade do fenômeno feminicídio.

Mesmo assim, a referida decisão também reproduz perspectivas e expressões que fortalecem, involuntariamente, a cultura patriarcal e que, portanto, precisam ser revistas a fim de se evitar o reforço, a reprodução e/ou a perpetuação de representações sociais que naturalizam atributos e papéis sociais de gênero referentes a homens e mulheres, especialmente no âmbito familiar.

Deste modo, o trabalho buscou demonstrar que, mesmo onde há boa vontade das/dos operadores do Direito para com a promoção da justiça e o fortalecimento dos

direitos humanos das mulheres, demonstrados através do compromisso estatal e social com a realização de julgamentos justos em casos de feminicídio, ainda assim se faz necessária uma análise crítica da realidade social, bem como uma melhor aproximação com saberes e fazeres feministas produzidos científica e socialmente sobre a perspectiva de gênero interseccional e sua interface com a prática jurídica, a fim de se fortalecer uma consciência gendrada⁵³ nos próprios operadores jurídicos, além de permanente reflexão acerca da chamada justiça de gênero⁵⁴, que há de ser cada vez mais ampla, multifacética e profunda, capaz de transformar percepções, discursos, comportamentos, práticas

53 O termo “gendrado” se refere a tudo que é marcado por especificidades de gênero, tais como “sujeito gendrado” que se refere às experiências relativas processo de fabricação sócio-cultural das diferenças sexuais ou ao modo como nos percebemos e somos percebidas/os a partir do gênero que nos foi atribuído e/ou do gênero ao qual temos adesão. A consciência gendrada consiste em estar ciente de todo este processo e dos efeitos gerados pelo mesmo na construção das subjetividades e nas relações sociais de um modo geral.

54 Segundo Silva e Wright (2016, p. 4), “a concepção de justiça de gênero adotada pela ONU estabelece uma relação entre as demandas femininas e as respostas dos Estados”, mas não estão circunscritas a estas esferas, pois “ampliam e as possibilidades e o impacto da noção de justiça social”.



e contextos sociais e geográficos onde as discriminações, exclusões e violências se manifestam de forma recorrente.

Diante disto, no processo de reescrita foram evitados os estereótipos de gênero, tanto com relação às condutas do autor do delito de feminicídio como da vítima, a fim de contribuir com a superação das representações sociais que encapsulam homens e mulheres em atributos e papéis sociais fixos, antagônicos e/ou mutuamente excludentes, pois os mesmos concorrem, ainda que indireta ou involuntariamente, para a perpetuação da divisão sexual do trabalho, da dupla moral sexual e, conseqüentemente, para a valorização diferenciada de um e de outro gênero, fortalecendo e legitimando as desigualdades entre homens e mulheres e, inclusive, intragenéricas⁵⁵.

Buscou-se também contextualizar o espaço socio-geográfico onde o crime de feminicídio aconteceu, bem como evidenciar a inexistência ou insuficiência de políticas públicas destinadas à proteção dos direitos humanos

55 Isto é, entre as próprias mulheres ou entre os próprios homens.



das mulheres, tudo com vistas a estimular outras decisões que, em face da complexidade do fenômeno, transbordem os aspectos interpessoais do crime e corresponsabilizem o Estado a quem compete enfrentar, de forma preventiva e repressiva, todas as formas de violência contra as mulheres, notadamente às mais vulnerabilizadas social, cultural e econômica.

No corpo da reescrita, optamos por mencionar, taxativamente, as normas jurídicas relativas ao crime de feminicídio, assim como a jurisprudência atualizada sobre o mesmo, sem desprezar as normativas de cunho internacional sobre direitos humanos das mulheres, destacando-se, especialmente, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres-CEDAW e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, mais conhecida como Convenção de Belém do Pará, tudo com vistas a demonstrar que o Estado brasileiro tem o dever de incorporar o debate acerca dos direitos humanos das mulheres às decisões que

tratam da violação dos mesmos.

Agregou-se, outrossim, os contributos do Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios)⁵⁶, datado de 2014 e amplamente divulgado pela Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará, assim como o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de gênero do CNJ⁵⁷, pois embora o segundo date do ano de 2021, o primeiro já era amplamente divulgado entre operadores jurídicos à época do crime e já fazia parte de diversas capacitações sobre o tema, quando ocorreu o julgamento que culminou com a sentença reescrita.

De igual modo, fizemos questão de referenciar os movimentos feministas e de mulheres da região do Cariri a fim de demonstrar que o Poder Judiciário deve estar atento

56 Modelo de Protocolo Latino-americano para Investigação de Mortes Violentas de Mulheres (femicídios/feminicídios), disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_feminicidio_publicacao.pdf

57 Cf. <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-para-julgamento-com-perspectiva-de-genero-cnj-24-03-2022.pdf>



às demandas das mulheres por uma vida livre de violência, bem como aprender e compartilhar com as mesmas acerca do que é possível fazer frente aos processos judiciais que tratem das diversas formas de violência de gênero, especialmente o fenômeno do feminicídio.

Como forma de reparação para a família da vítima, foi também adota uma postura de decisão que dialoga com as inspirações dos processos estruturantes, tudo com vistas a garantir a proteção integral prevista na Lei Maria da Penha e em diversas produções científicas sobre o tema.

Visando valorizar o conhecimento científico acerca do fenômeno do feminicídio e de temas correlatos aos direitos humanos das mulheres, foi dado especial destaque às autorias nacionais, notadamente nordestinas, como forma de superar o colonialismo intranacional⁵⁸ e fortalecer a

58 No artigo intitulado “Constitucionalismo feminista: visibilizando autorias e produções científicas nordestinas”, a autora (SILVA, 2020), problematiza a invisibilidade e o apagamento das pioneiras produções científicas e culturais feministas de autorias nordestinas, destacando o preconceito e a discriminação que ainda grassa amplamente na academia e em outras esferas públicas em nosso país com relação às regiões geográficas tidas como periféricas e subdesenvolvidas. Diante disto, destaca a importância da ampla divulgação e política de citação dos estudos realizados no nordeste, como forma de superação do colo-

literatura e a doutrina jurídica sobre o tema.

Considerando que o crime aconteceu num contexto social em que o debate em torno das violências contra as mulheres já conta, há décadas, com reflexões de natureza pedagógica e cultural sobre o tema, agregou-se à sentença estrofes de diversos cordéis, visto que esta também é uma forma de se valorizar outros saberes sobre o fenômeno, além de fortalecer o diálogo horizontal entre o sistema de justiça e a cultura popular, visto que esta tem se constituído como um potente instrumento de visibilização e vocalização das desigualdades de gênero e pode ser adotada como mecanismo de coeducação em perspectiva de gênero.

Considerando, ainda, que o Brasil não tem pena de caráter perpétuo - o que é um avanço e uma conquista dos direitos humanos -, e que autores de crimes de um modo geral, e de feminicídio em particular, voltarão, algum dia, ao convívio social, também foi determinada a inclusão do apenado em grupo reflexivo para homens autores de violência, destacando a importância da construção de parcerias entre

nialismo interno no país, inclusive no campo dos estudos feministas.



o sistema de justiça, os movimentos sociais e as iniciativas universitárias⁵⁹.

Por fim, vale registrar que este texto, escrito a várias mãos, e fruto de reflexões que ainda estão em curso no âmbito do Projeto de um extensão, apresenta-se para a crítica pública, pois nossa maior ambição, paralelamente à luta por uma sociedade mais justa em termos de gênero e diversidade, é aprender sempre - e coletivamente! - com todas as pessoas, de todas as formas e em todos os lugares do Brasil e do mundo, porém sem medo de errar e, principalmente, de errar publicamente, pois é desta forma que exercemos a humildade e a capacidade de permanente autocrítica; afinal, acreditamos que é provocando e sendo provocadas/os com reflexões e (re)ações capazes de nos mover de nossas certezas epistêmicas, teóricas e/ou políticas e de nossas zonas

59 Para saber mais, sugerimos conferir o artigo intitulado “Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros”, de autoria Juliano Scott e Isabel Oliveira (2021), docentes da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, que apresentam um interessante um estudo comparado sobre grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_abstract&pid=S1516-36872021000100007



de conforto pessoais ou profissionais, que melhor contribuiremos com o avanço das políticas públicas e da ciência, notadamente a feminista, assim como com a valorização da cultura, notadamente a popular, e com a democratização da justiça, no mais amplo sentido que esta palavra possa abarcar.

Para tanto, consideramos que é válido construir propostas e experimentar alternativas ainda que, a princípio, corramos o risco de serem repelidas e/ou ridicularizadas sob o argumento de que estão “fora da forma” ou “fora da norma”, como é comum acontecer, especialmente quando se tenta prefigurar, política e juridicamente, aquilo que desejamos vivenciar, ainda que em campos e estruturas que insistem em se manterem fechadas ou que cultuam dogmas e modos de fazer considerados inalteráveis, imutáveis, imexíveis. Mas, como disse o poeta, dramaturgo, romancista e ensaísta de enorme potencial prefigurador, Bertolt Brecht, “nada é impossível de mudar”. Ousemos.





REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS



ADICHIE, Chimamanda Ngozi. *Sejamos todos feministas*. Tradução Christina Baum. São Paulo: Companhia das Letras, 2015

ALBUQUERQUE, Grayce Alencar; ARAÚJO, Maria de Lourdes Góes. Monitoramento dos dados do ano de 2017 pelo Observatório da Violência e dos Direitos Humanos da Região do Cariri - O perfil das mulheres vítimas de violência doméstica. In: ARAÚJO, M. L. G; ALBUQUERQUE, G. A. MEDINA, L. L. G (orgs). *Perfil da violência e monitoramento da violência contra a mulher na região do Cariri em 2017*. Observatório da violência e dos direitos humanos da região do Cariri, Universidade Regional do Cariri (URCA). Fortaleza: Escola de Saúde Pública do Ceará, 2018.

ANDRADE, Valdeciliana da Silva Ramos; BUSSINGER, Marcela de Azevedo. A linguagem jurídica como estratégia de acesso à justiça: uma análise do processo de interação linguística entre o magistrado e as partes. *Panóptica*, Vitória, ano 1, n. 1, set. 2006, p. 22-45.

AUAD, Daniela; SALVADOR, Raquel Borges. Políticas públicas e coeducação: o Desafio da Democratização a Partir das Relações de Gênero em uma Perspectiva Feminista. *ORG & DEMO*, Marília, v. 16, p. 37-58, 2015, Edição Especial. Disponível em <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/orgdemo/article/view/5136>.

BERNARDES, Marcia Nina. Racializando o feminicídio e a violência de gênero: reflexões sobre a experiência brasileira. In: MELLO, Adriana de (Org.) *Seminário Internacional Gênero e Direito*. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, pp. 163-194. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/publicacoes/serie_anais_de_seminarios/volume2/anais_de_semi



narios_da_emerj_volume2_163.pdf

BRASIL. Lei Nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Publicada no Diário Oficial da União em 8 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm

BRASIL. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 -Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm

BRASIL. Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero [recurso eletrônico] Brasília: Conselho Nacional de Justiça- CNJ; Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam, 2021. Disponível em <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/10/protocolo-18-10-2021-final.pdf>

BRASIL de fato. Balanço da violência contra a mulher no Cariri. Onde estão os números? 28 de Dezembro de 2020. Disponível em <https://www.brasildefatoce.com.br/2020/12/28/balanco-da-violencia-contr-a-mulher-no-cariri-onde-estao-os-numeros#:~:text=De%20acordo%20com%20a%20Eco,%C3%A0%20mesma%20%C3%A9poca%20em%202019>

CAMPOS, Carmen Hein. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. Revista Sistema Penal & Violência. Porto Alegre, Volume 7, Número 1, p. 103-115, Janeiro-junho 2015. Disponível em evistaseletronicas.pucrs.br/ojs/in-



dex.php/sistemapenaleviolencia/article/view/20275

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (Org.). *Lei Maria da Penha Comentada em uma perspectiva jurídico-feminista*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2014/02/1_8_tensoes-atuais.pdf

CANTO, Camila. Processos estruturais como mecanismo de acesso à justiça e aos direitos fundamentais. *Empório do Direito.com*. 12/12/2021. Disponível em <https://emporiოდireito.com.br/leitura/processos-estruturais-como-mecanismo-de-acesso-a-justica-e-a-direitos-fundamentais>

CARVALHO, Maria Eulina. Gênero, educação e ciência. Disponível em <https://books.scielo.org/id/tg384/pdf/machado-9788578791193-17.pdf>

CARVALHO, Maria Eulina. Modos de educação, gênero e relações escola-família. 2004. *Caderno de Pesquisa* 34. Disponível em <https://www.scielo.br/j/cp/a/nz4YCKy5vtk-F8NKYSsVHWTr/abstract/?lang=pt>

COPEVID. Comissão Permanente de Violência Doméstica contra a Mulher. Enunciados nº. 23 e 24 de 2015. Disponível em <http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2015/12/ENUNCIADOS-COPEVID-2018.pdf>

CUNHA, Rogério Sanches. STJ: qualificadora do feminicídio tem natureza objetiva. Disponível em <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/04/05/stj-qualificadora-femicidio-tem-natureza-objetiva/#:~:text=A%20Lei%20>



13.104%2F15%20inseriu,de%20gênero%20quanto%20ao%20sexo).

D'ATRI, Andrea. Violencia contra las mujeres: el mandato patriarcal escrito com sangre. Tandil, Año 7 - Nº 11, Julio de 2014.

DIÁRIO do Nordeste. Crato tem maior número de agressões contra a mulher do Cariri. 18 de outubro 2018. Disponível em <https://diariodonordeste.verdesmares.com.br/regiao/crato-tem-maior-numero-de-agressoes-contra-a-mulher-do-cariri-1.2014376>

FABRI, Luciano. Apuntes sobre Feminismos y construcción de Poder Popular. Rosario, Puño y Letra Editorialismo de Base, Rosário, Argentina, 2013, 209 p. Disponível em <https://kolectivoporoto.cl/wp-content/uploads/2015/11/Fabri-Luciano-Apuntes-sobre-feminismos-y-construccion-de-poder-popular.pdf>

FERNANDES, Valéria D. Scarance. Femicídio: uma carta marcada pelo gênero. Tomo Direito Penal, Edição 1, agosto de 2020. Disponível em <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/437/edicao-1/femicidio-uma-carta-marcada-pelo-genero>

FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. São Paulo. Paz e Terra, 2005.

FREITAS, Adriana; BRITO, Tamyris Madeira de; LANDIM, Ossian Soares. A violência fatal nos casos de feminicídio íntimo na cidade do Crato nos anos de 2015 a 2018. Revista Interdisciplinar Encontro das Ciências. Icó-Ceará, v.3, n.2, p. 1244 - 1261. Maio-Ago, 2020. Disponível em



<https://riec.univs.edu.br/index.php/riec/article/view/152/110>.

GARCETE, Carlos Alberto. O feminicídio deve ser reconhecido como crime autônomo? *Revista dos Tribunais*, vol. 1021/2020, p. 215-230, nov. 2020

DTR/2020/12901. Disponível em <https://oabms.org.br/artigo-o-feminicidio-deve-ser-reconhecido-como-crime-autonomo-carlos-alberto-garcete/>

GROSGOUEL, Ramón. La opción decolonial: desprendimiento y apertura. Um manifesto y un caso. *Tabula Rasa*, n. 8, p. 243-282, 2008.

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2018. Rio de Janeiro, 2018. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/publicacoes/49/atlas-da-violencia-2018>

IPEA; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Atlas da Violência 2019. Rio de Janeiro, 2019. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>

JOMALINIS, Emília; MOREIRA, Sarah; ALMEIDA, Marcelo; BIAZOTI, André. Caderno 2: incidência política e participação social e popular. Rio de Janeiro: AS-PTA Agricultura Familiar e Agroecologia, 2021. (Coleção agroecologia e políticas públicas: subsídios para a incidência nos municípios). Disponível em https://agroecologiaemrede.org.br/wp-content/uploads/2022/05/ANM_CAD2_online.pdf

KOROL, Cláudia. La educación como práctica de la libertad. In: *Hacia una pedagogia feminista. Géneros y educaci-*



ón popular. El Colectivo, América Libre, 2007.

LAGARDE, Marcela. Antropología, feminismo y política: violencia feminicida y derechos humanos de las mujeres. Em: BULLEN, Margaret; MINTEGUI, Carmen Diez (Coords.) Retos teóricos y nuevas prácticas. XI Congreso de Antropología de la FAAEE, Donostia, Ankulegui Antropología Elkarte, San Sebastián, 2008. Disponível em www.ankulegi.org/wp-content/uploads/2012/03/0008Lagarde.pdf

LAZZARI, Kellen C. V; ARAÚJO, Margarete P. O ciclo da violência e a memória de dor das mulheres usuárias do CRM/Canoas-RS. Bagoas - Estudos gays: gêneros e sexualidades, [S.l.], v. 12, n. 19, 2018. Disponível em <https://periodicos.ufrn.br/bagoas/article/view/14134>

LUGONES, Maria. Colonialidad y Género: hacia un feminismo descolonial. In: MIGNOLO, Walter (org.) Género y descolonialidad. Buenos Aires: Del Signo, 2008.

MARQUES, Roberto. Gênero e Imaginário espacial no Cariri. In: CAVALCANTE, M. J. M.; HOLANDA P. H. C.; QUEIROZ, Z. F. de. (Org.). Histórias de Mulheres: amor, violência e educação. Fortaleza: Edições UFC, 2015. pp.549-564.

MELLO, Ramos Adriana. Femicídio: breves comentários à lei 13.104/15. Direito em Movimento, Rio de Janeiro, v. 23, p. 47-100, 2º sem. 2015. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistadireitoemovimento_online/edicoes/volume23/volume23_49.pdf

MIÑOSO, Y. E. Superando el Análisis Fragmentado de la



Dominación: Una Revisión Feminista Descolonial de la Perspectiva de la Interseccionalidad. In: En Tiempos de Muerte: Cuerpos, Rebeldías, Resistencias. Buenos Aires, Argentina: Clacso, Retos, ISS. 2019. pp. 273-293.

MINUCHIN, Leandro. De la demanda a la prefiguración. Historia del derecho a la ciudad en América Latina. Territorios, Revista de Estudios Urbanos e Territoriales. N. 41, 2019, p. 271-294. Disponível em <https://revistas.urosario.edu.co/xml/357/35760268012/html/index.html>

MODELO de Protocolo Latino-americano de Investigación das Mortes Violentas de mulheres (femicídios/feminicídios), ONU Mulheres, 2014. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wpcontent/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf

NUVENS, Jéssica Correia Duarte Nuvens. O combate à violência de gênero na escola: propostas para o ensino de história. Dissertação. Mestrado Profissional em Ensino de História. Universidade Regional do Cariri-URCA, 2020, 210p. Disponível em <https://educapes.capes.gov.br/bitstream/capes/601638/2/O%20COMBATE%20A%CC%80%20VIOLE%CC%82NCIA%20DE%20GE%CC%82NERO%20NA%20ESCOLA%3A%20PROPOSTAS%20PARA%20O%20ENSINO%20DE%20HISTO%CC%81RIA%20-%20TEXTO.pdf>

OLIVEIRA, Everaldo Santos. Por sua culpa, sua tão grande culpa: um estudo sobre o processo de naturalização, responsabilização e culpabilização das mães dos meninos e meninas em situação de rua. 2015. 169 f. Tese (Doutorado em Serviço Social) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2015, disponível em <https://repositorio.>



pucsp.br/jspui/handle/handle/17756. Disponível em https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2015/05/protocolo_femicidio_publicacao.pdf

O POVO. Especiais. Menina Benigna. Disponível em <https://especiais.opovo.com.br/santificados/meninabenigna.html>

OEA. Organização dos Estados Americanos. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a violência contra a mulher - Convenção de Belém do Pará. 1994. Disponível em <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>

Organização das Nações Unidas - ONU. Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher – CEDAW – 1979[internet]. Nova Iorque; 1979. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw.pdf.

OUVIÑA, Hernán. La política prefigurativa de los movimientos populares em América Latina. Hacia una nueva matriz de intelección para las Ciencias Sociales. Acta Sociológica. N. 62, sieptiembre-diciembre de 2013, pp. 77-104.

PARANÁ. Protocolo para investigar, processar e julgar as mortes violentas de mulheres (femicídios) com perspectivas de gênero no estado do Paraná. 2021. Disponível em <https://www.tjpr.jus.br/documents/18319/51219194/Protocolo+do+Femicidio%ADdio/a8ec00bb-9dd7-f1fe-85c3-e1ae998f45d1>

PASINATO, Wânia. “Femicídios” e as mortes de mulheres no Brasil. Campinas: Cadernos Pagu, 2011, (37), jul-dez, p.



219-246.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do Poder e Classificação Social. In: B. S. Santos & M. P. Meneses (orgs.), *Epistemologias do sul*. Coimbra, Almedina, 2009, p.73-117.

SANTOS, Boaventura de Souza. *La Globalización del derecho: los nuevos caminos de la regulación y la emancipación*. Bogotá, Colombia: IISA; Universidad Nacional de Colombia, 1998. Disponível em: http://www.boaventuradesousasantos.pt/media/La_globalizacion_del_derecho_Los_nuevos_caminos_de_la_regulacion_y_la_emancipacion.pdf.

SCHINEMANN, Caio César Bueno. *Decisões estruturantes na jurisdição constitucional brasileira*. Monografia apresentada no Curso de Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2017, 121 p. Disponível em <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/55335/CAIO%20CESAR%20BUENO%20SCHINEMANN.pdf?sequence=1&isAllowed=y>

SCOTT, Juliano; OLIVEIRA, Isabel. *Grupos reflexivos para homens autores de violência doméstica: estudo comparativo a partir de três programas brasileiros*. *Psicol. Teoria e Prática*. vol.23 no.1 São Paulo jan./abr. 2021. Disponível em http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-36872021000100007&lng=pt&nrm=iso&tlng=pt

SILVA, Salete Maria da. *Mulher-consciência: nem violência, nem opressão*. [literatura de cordel, 1ª edição, 1994]. Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2009/01/os-numeros-de-violencia-tem-crescido.html>

SILVA, Salete Maria da. *Mulheres do Cariri: mortes e per-*



seguição. [literatura de cordel, 2008]. Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2008/07/mulheres-do-cariri-mortes-e-perseguido.html>

SILVA, Salete Maria da. Basta de feminicídio [literatura de cordel, 2014]. Disponível em <http://cordelirando.blogspot.com/2014/07/basta-de-femicidio.html>

SILVA, Salete Maria da. Não à cultura do estupro. [literatura de cordel, 2016]. Disponível em <https://blogs.correio24horas.com.br/mesalte/professora-da-ufba-cria-cordel-contra-cultura-do-estupro/>

SILVA, Salete Maria da; SANTOS, Ana Lúcia; GONÇALVES, Angélica; NICÁCIO, Jeferson de Jesus. Fala Maria porque é de Lei: a percepção das mulheres sobre a implementação da Lei Maria da Penha em Salvador/BA. Revista Feminismos, V. 4, N. 1, jan-abr. 2016. Disponível em <https://feminismos.neim.ufba.br>

SILVA, Salete Maria da; WRIGHT, Sonia. Uma reflexão feminista sobre o conceito de justiça de gênero. Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica. Brasília, v. 2, n. 1, p. 1-27, Jan/Jun. 2016. Disponível em <https://www.indexlaw.org/index.php/revistateoriasjustica/article/view/1086/pdf>

SILVA, Salete Maria da. Feminismo jurídico popular: reflexões críticas sobre um campo de atuação feminista imprescindível e emancipatório. In: GONÇALVES, Christiane Ribeiro; ROCHA, Marcos Antonio Monte. Feminismo decoloniais e outros escritos. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2019a, pp. 11-38.



SILVA, Salete Maria da. Empoderamento jurídico das mulheres: para fortalecer o acesso à justiça e ampliar a cidadania feminina. *Revista Interfaces Direito*. 7, N.3. p. 174-197, Julho 2019. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/7675>

SILVA, Salete Maria da. Constitucionalismo feminista: visibilizando autorias e produções científicas nordestinas. *Interfaces Científicas*, Aracaju, V.8, N.2, p. 176-197, 2020, p. 176-197. Disponível em <https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/8594/4079>

SILVA, Salete Maria da. Educação jurídica em perspectiva de gênero: sugestões ao campo dos estudos constitucionais. In: *Feminismos jurídicos: aproximações teóricas, manifestações práticas, reflexões críticas*. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2021, pp. 94-144.

SILVA, Salete Maria da. Violência extrema contra as mulheres: por uma abordagem interseccional do feminicídio. In: *Feminicidio: distintas miradas desde la perspectiva universitaria*. Cuadernos de Universidades. No. 19 (2022) Ciudad de México: Unión de Universidades de América Latina y el Caribe, 2022, pp. 150-190. Disponível em <https://www.udual.org/principal/wp-content/uploads/2022/11/FeminicidiosRugedsUDUAL.pdf>

SOUZA, Renata Martins de. A elitização da linguagem jurídica como obstáculo ao acesso à Justiça. *Revista Consultor Jurídico*, 29 de setembro de 2020. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2020-set-29/tribuna-defensoria-elitizacao-linguagem-juridica-obstaculo-acesso-justica>

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Acusado de assassinar a ex-companheira no Crato é condenado a 46 anos de prisão. Disponível em <https://www.tjce.jus.br/noticias/acusado-de-assassinar-a-ex-companheira-no-crato-e-condenado-a-46-anos-de-prisao/>



Das autoras



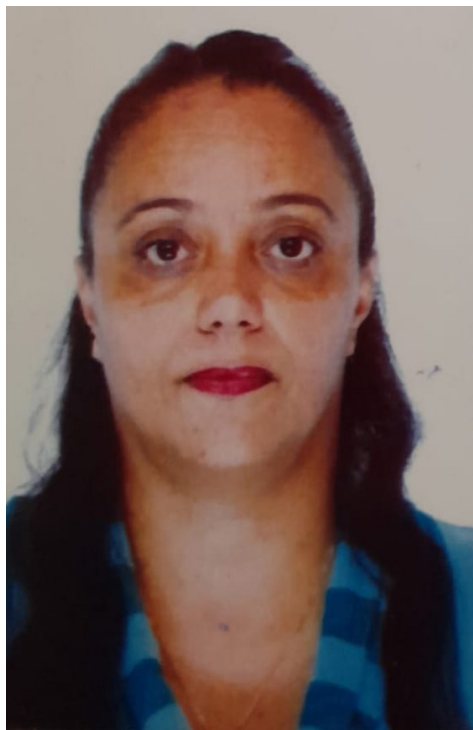
Salete Maria da Silva

Advogada feminista, mestre em Direito, doutora em Estudos de Gênero e Feminismo, Pós-doutora em Direito com enfoque de gênero. Docente do Departamento de Estudos de Gênero e Feminismos da Universidade Federal da Bahia, coordenadora do Grupo de pesquisa e extensão JUSFEMINA/UFBA, membro fundadora da Rede Internacional de Feminismos Jurídicos-RIFEMEJUS, membro da Red de Académicas/os Latinoamericanas/os del Derecho-RED ALAS.



Adarlene Santos Silva

Estudante do Bacharelado em Estudos de Gênero e Diversidade/
UFBA, bolsista Permanecer/Sankofa no Projeto “Papo e Poesia so-
bre Direitos Humanos das Mulheres”, pesquisadora do JUSFEMI-
NA.



Rosa Cristina dos Santos Barros

Graduada em Serviço Social, especialista em Educação em Gênero e Direitos Humanos, voluntária no Projeto “Papo e Poesia sobre Direitos Humanos das Mulheres”, pesquisadora do JUSFEMINA



Sammyra de Alencar Santana

Psicóloga clínica, bacharela em Direito, especialista em Direitos Humanos, mestranda em Psicologia e Políticas Públicas pela Universidade Federal do Ceará, pesquisadora do JUSFEMINA

Política e Escopo da Coleção de livros Humanas em Perspectiva



A Humanas em Perspectiva (HP) é uma coleção de livros publicados anualmente destinado a pesquisadores das áreas das ciências humanas. Nosso objetivo é servir de espaço para divulgação de produção acadêmica temática sobre essas áreas, permitindo o livre acesso e divulgação dos escritos dos autores. O nosso público-alvo para receber as produções são pós-doutores, doutores, mestres e estudantes de pós-graduação. Dessa maneira os autores devem possuir alguma titulação citada ou cursar algum curso de pós-graduação. Além disso, a Coleção aceitará a participação em coautoria.

A nossa política de submissão receberá artigos científicos com no mínimo de 5.000 e máximo de 8.000 pa-

lavras e resenhas críticas com no mínimo de 5 e máximo de 8 páginas. A HP irá receber também resumos expandidos entre 2.500 a 3.000 caracteres, acompanhado de título em inglês, abstract e keywords.

O recebimento dos trabalhos se dará pelo fluxo contínuo, sendo publicado por ano 10 volumes dessa coleção. Os trabalhos podem ser escritos em português, inglês ou espanhol.

A nossa política de avaliação destina-se a seguir os critérios da novidade, discussão fundamentada e revestida de relevante valor teórico - prático, sempre dando preferência ao recebimento de artigos com pesquisas empíricas, não rejeitando as outras abordagens metodológicas.

Dessa forma os artigos serão analisados através do mérito (em que se discutirá se o trabalho se adequa as propostas da coleção) e da formatação (que corresponde a uma avaliação do português e da língua estrangeira utilizada).

O tempo de análise de cada trabalho será em torno de dois meses após o depósito em nosso site. O processo de avaliação do artigo se dá inicialmente na submissão de artigos sem a menção do(s) autor(es) e/ou coautor(es) em nenhum momento durante a fase de submissão eletrônica. A menção dos dados é feita apenas ao sistema que deixa em oculto o (s) nome(s) do(s) autor(es) ou coautor(es) aos avaliadores, com o objetivo de viabilizar a imparcialidade da avaliação. A escolha do avaliador(a) é feita pelo editor de acordo com a área de formação na graduação e pós-graduação do(a) professor(a) avaliador(a) com a temática a ser abordada pelo(s) autor(es) e/ou coautor(es) do artigo avaliado. Terminada a avaliação sem menção do(s) nome(s) do(s) autor(es) e/ou coautor(es) é enviado pelo(a) avaliador(a) uma carta de aceite, aceite com alteração ou rejeição do artigo enviado a depender do parecer do(a) avaliador(a). A etapa posterior é a elaboração da carta pelo editor com o respec-

tivo parecer do(a) avaliador(a) para o(s) autor(es) e/ou coautor(es). Por fim, se o trabalho for aceito ou aceito com sugestões de modificações, o(s) autor(es) e/ou coautor(es) são comunicados dos respectivos prazos e acréscimo de seu(s) dados(s) bem como qualificação acadêmica.

A nossa coleção de livros também se dedica a publicação de uma obra completa referente a monografias, dissertações ou teses de doutorado.

O público terá terã acesso livre imediato ao conteúdo das obras, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.

Índice Remissivo



C

Crime

página 19

página 43

página 47

página 77

D

Direito

página 8

página 31

página 32

página 40

F

Feminismo



página 37

página 38

página 42

página 55

página 71

S

Sentença

página 10

página 29

página 44

página 52

página 117

T

Tribunal

página 83

página 88

página 107



Assim, e por reconhecer a importância do papel e das atribuições de todos/as profissionais do Direito, aqui denominados de trabalhadores/as jurídicos, bem como do impacto social de suas decisões, apostamos nas possibilidades de reflexão permanente, aprendizado mútuo e, sobretudo, de construção coletiva do Direito e de novas práticas jurídicas.

